

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

THAYNARA OLIVEIRA GOMES

**A EFETIVIDADE DA TUTELA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NO CONTRATO DE TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTOJUVENIL**

São Luís

2014

THAYNARA OLIVEIRA GOMES

**A EFETIVIDADE DA TUTELA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NO CONTRATO DE TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTOJUVENIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Maria da Conceição
Meirelles Mendes

São Luís
2014

THAYNARA OLIVEIRA GOMES

**A EFETIVIDADE DA TUTELA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NO CONTRATO DE TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTOJUVENIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: _____ / _____ /2014

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Msc. Maria da Conceição Meirelles Mendes (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, por ter me proporcionado a chance de adentrar no meio acadêmico e por ter guiado minha trajetória nesses cinco anos de curso.

Ao meu pai Milvan, cuja trajetória me inspira, e por toda a estrutura e conforto proporcionados para me oferecer a melhor educação possível. Agradeço todo o seu apoio, preocupação e incentivo.

À minha mãe Antoniêta por ter compartilhado comigo todas as aflições e dificuldades enfrentadas durante minha vida pessoal e acadêmica. Agradeço toda sua preocupação, envolvimento, dedicação e orações diárias para que Deus sempre abençoasse meu caminho.

Às minhas irmãs Márcia e Ludmila, eternas amigas, que me admiram e me incentivam a perseguir meus sonhos.

A Roni, “expert” em tecnologia e pessoa muito especial, que sempre esteve disponível para me ajudar de boa vontade. Agradeço sua atenção, preocupação, paciência, dedicação, força, compreensão, apoio e carinho.

Aos meus familiares, por todo incentivo, investimento e confiança depositada em mim. Agradeço a compreensão nos momentos em que me fiz ausente.

Aos meus amados amigos de graduação e de estágio, que me ajudaram na elaboração deste trabalho. Agradeço em especial meu grande amigo João Victor, que sempre esteve disponível para contribuir com seu incrível conhecimento e que me ajudou a organizar as minhas ideias. Obrigada pela atenção e paciência em todas as dificuldades enfrentadas na minha vida pessoal e acadêmica.

À minha orientadora Maria da Conceição Meirelles Mendes pela paciência, disponibilidade e enriquecimento de ideias para desenvolver este tema, pelo qual sou apaixonada.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a consolidação deste trabalho.

“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito.”

Georges Ripert

RESUMO

Diante da proibição constitucional de trabalho aos menores de dezesseis anos e ante a ausência de regulamentação especial que estabeleça as condições mínimas de proteção aos jovens artistas, é prática corriqueira no Brasil a emissão de alvarás judiciais que autorizam o trabalho artístico infantil, com base em norma internacional e critérios subjetivos do juiz. O objetivo do presente estudo é analisar a vida do artista mirim, que pode sofrer danos irreparáveis ao seu desenvolvimento sadio. Assim, este trabalho busca alertar a sociedade que, deslumbrada pelo *glamour* que envolve o trabalho artístico infantojuvenil, fecha os olhos para os prejuízos sociais, psíquicos e biológicos que podem ser acarretados aos jovens artistas. Desta forma, revela-se extremamente necessária a discussão dos limites mínimos em que esse tipo de trabalho deva ser exercido, a fim de garantir a proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais desses seres em desenvolvimento. Tendo em vista que não existe regulamentação específica acerca da matéria, as condições mínimas de proteção são desconhecidas pela sociedade que, desta forma, não se opõe ao exercício da atividade artística infantojuvenil. A ausência de lei especial dificulta a efetividade da tutela do melhor interesse dos menores nesse tipo de trabalho, visto que os grandes empresários do setor artístico criam suas próprias regras e regulam seus espaços. Assim, a atuação do Ministério Público e demais instituições de proteção tem sido fundamental para evitar a exploração econômica da criança e do adolescente, buscando sempre estabelecer parâmetros mínimos que possibilitem uma atuação conjunta, coordenada e uniforme, em busca da efetiva proteção do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no trabalho artístico infantil.

Palavras-chave: Arte. Criança. Adolescente. Trabalho Infantil Artístico. Ausência de regulamentação específica. Ministério Público.

ABSTRACT

In the face of both the constitutional prohibition for minors under the age of 16 to work and the absence of special regulation establishing the minimum conditions for young artists protection, it is common in Brazil the authorisation for child artistic labour through judicial licenses, based on international standards and subjective judicial criteria. This research aims to analyse the life of juvenile artists, as well as the irreparable damages to their healthy development. Thus, the purpose of this research is to warn society, dazzled by the glamour involving child and juvenile artistic labour, about the biological, psychological and social damage for these young artists. Therefore, it is rather necessary that minimum parameters are settled regulating child and juvenile artistic labour, in order to ensure youngsters fundamental rights and guarantees. Since there is no specific regulation regarding this matter, society does not acknowledge the minimum protection parameters and tends not to oppose to child and juvenile artistic labour. The absence of special laws hinders the minor best interest protection effectiveness in terms of child and juvenile labour, since the rules and regulation are made by the businessmen in this field. Thus, the co-operation of prosecution and protection institutions has been needed to prevent child and juvenile economic exploitation, seeking to set minimum parameters for this coordinated and constant collaboration, aiming the effective protection of the minor best interest in child and juvenile artistic labour.

Keywords: Art. Child. Juvenile. Child and Juvenile Artistic Labour. Absence of specific regulation. Prosecution. Protection Institutions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art./Arts.	- Artigo/Artigos
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
COORDINFÂNCIA	- Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes
CF	- Constituição Federal
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	- Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
MPT	- Ministério Público do Trabalho
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
Pág. ou p.	- Página ou páginas
SATED	- Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TAC	- Termo de Ajuste de Conduta
TIA	- Trabalho Infantil Artístico
TST	- Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	- Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DO TRABALHO INFANTIL	11
2.1	Breves considerações históricas sobre o trabalho infantil	12
2.2	Causas, mitos e consequências do trabalho infantil	15
2.3	Evolução do regramento da infância e juventude diante do trabalho precoce	17
2.3.1	O desenvolvimento das normas internacionais de proteção	18
2.3.2	A Constituição Federal de 1988, o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente	21
3	DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	26
3.1	O Trabalho Infantil Artístico (TIA): a vida do artista mirim e consequências do talento precoce	27
3.2	Da possibilidade de autorização do trabalho artístico de menores de 16 anos	32
3.3	Da legislação aplicável ao artista: a difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico	35
4	DO PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ATIVIDADE ARTÍSTICA	40
4.1	Da atuação do Ministério Público e demais órgãos de controle	40
4.2	O Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2006	45
4.3	Caminhos Possíveis	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	56
	APÊNDICES	61

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é tema frequentemente abordado pela imprensa, que costuma mostrar crianças na zona rural e nas periferias urbanas pobres, trabalhando na agricultura, carvoarias, na indústria de confecções, nos lixões, na atividade doméstica e, inclusive, em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e exploração sexual. Esse é o retrato comumente apresentado nas campanhas nacionais e internacionais que objetivam erradicar o trabalho infantil.

No entanto, é interessante observar que nada se diz a respeito do trabalho artístico infantojuvenil, em razão do deslumbramento de adultos e crianças pela carreira artística, os quais são seduzidos pelo sonho do sucesso e da fama. Atividades domésticas realizadas por meninas em “casas de família”, tão comum há poucas décadas, hoje já despertam a reprovação em grande parte da sociedade brasileira. Porém, esta mesma sociedade simpatiza e aprova o trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes que, em busca do sonho de ser artista, sacrificam-se, sofrem pressões e assumem compromissos e responsabilidades dignas de um adulto.

Como será demonstrado, o trabalho artístico exige esforço de crianças e adolescentes, assim como qualquer tipo de trabalho exige dedicação e desempenho dos adultos. Desta forma, este estudo foi elaborado com o objetivo de alertar o acarretamento de possíveis danos irreparáveis causados aos pequenos artistas, bem como analisar quais seriam os limites para que o envolvimento com o trabalho artístico não prejudique o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Em busca de respostas, esta pesquisa tem como um dos objetivos entender o fenômeno do trabalho infantil artístico no Brasil, analisando a legislação aplicável, à luz do princípio constitucional de proteção integral das crianças e adolescentes. O presente estudo aborda, ainda, as controvérsias doutrinárias e as divergências na interpretação da legislação existente sobre o assunto, bem como quais as soluções propostas.

Vale ressaltar que este trabalho reconhece que a atividade artística é importante instrumento pedagógico que deve ser usada para desenvolver e estimular a criatividade e talentos natos desses pequenos artistas. No entanto, o que se almeja é analisar em que condições essa participação deve ser realizada, visto que devem ser consideradas as fragilidades biológicas e psicológicas destes seres em desenvolvimento.

O tema apresenta grande relevância, visto que, em uma sociedade em que grande parte dos garotos e garotas sonha em ser artista ou jogador de futebol, e na qual várias horas

diárias são despendidas em frente à televisão, é necessário discutir urgentemente os limites para que o trabalho artístico infantojuvenil possa ser exercido. Assim, como será demonstrado, uma regulamentação específica acerca da matéria se mostra extremamente necessária, visto que, ante a ausência de condições mínimas protetivas, os grandes empresários do setor artístico acabam regulando seus próprios espaços, dificultando a efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes que exercem a atividade artística.

Ademais, será analisada a importância da atuação do Ministério Público e demais órgãos de fiscalização, que têm sido atuante para que os direitos e garantias fundamentais sejam protegidos, a fim de proporcionar um desenvolvimento sadio dos menores nas esferas biológica, psíquica e social.

Para a realização deste estudo, foi necessária uma análise interdisciplinar, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas, visando a extrair elementos para uma compreensão multidimensional.

2 DO TRABALHO INFANTIL

A forma de tratar crianças e adolescentes variou no decorrer da história e nas diversas sociedades. De pequenos adultos a serem frágeis que precisam de cuidados especiais, uma grande e rápida evolução envolveu este assunto.

Para compreensão do assunto proposto, será abordado o desenvolvimento do trabalho ao longo do tempo, inserindo-se a criança e o adolescente em cada momento histórico analisado.

O trabalho infantil é historicamente legitimado por razões econômicas, culturais e por muitas crenças que precisam ser desmistificadas por meio da informação, sensibilização e mobilização da opinião pública. Nesse primeiro capítulo, as causas, os mitos e as consequências do trabalho infantil serão estudados em tópico isolado.

Em seguida, adentraremos na proteção da infância e da juventude diante do trabalho precoce, analisando como se desenvolveu a Legislação Brasileira, juntamente com os ditames da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no que tange à proteção dada ao trabalho infanto-juvenil.

Ademais, antes de iniciar qualquer análise, é essencial delimitar a abrangência da expressão “trabalho infantil” que, muitas vezes, é associada apenas à criança. Contudo a mencionada expressão não pode sofrer tal restrição, pois não assinala apenas o período que vai até a puberdade.

Nesse sentido, Cavalcante (2011, p. 27) explica que “O Trabalho Infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo legislação em vigor no país”. Portanto é atividade proibida e sua abrangência deve ser adequada à realidade jurídica do país.

Outra importante distinção diz respeito ao processo de transmissão, dos pais para os filhos, de técnicas tradicionalmente adquiridas e do aprender a trabalhar, que é motivo de satisfação para as próprias crianças e não deve ser confundido com trabalho infantil. Contudo, dependendo do caso, o fato de trabalhar com a família ou em casa não descaracteriza o trabalho infantil.

Assim, segundo guia para educadores, elaborado pela OIT (2001, p. 13-14), são características do trabalho infantil a “condição de exploração e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança ou adolescente que realiza a atividade, bem como o impedimento ou o comprometimento do exercício do direito à educação e ao brincar”.

Presente tais elementos, mesmo que o explorador seja o próprio responsável pela criança, ou que os envolvidos sejam de uma classe econômica abastada, ainda assim ficará caracterizado o trabalho infantil.

2.1 Breves considerações históricas sobre o trabalho infantil

Há registros do trabalho de crianças e adolescentes desde épocas remotas da história humana, quando então praticavam as mesmas atividades que os adultos, junto a suas famílias e tribos.

Na Antiguidade, a escravidão já alcançava a mão de obra infantil, vez que tanto crianças quanto adultos de tribos ou grupos subjugados deixavam de ser mortos para serem utilizados como ferramenta de trabalho. Como os filhos dos escravos eram propriedade dos senhores de seus progenitores, tão logo fosse possível eles prestariam serviços, não existindo qualquer preocupação em preservar a mão de obra infantil escrava (OLIVA, 2006, p. 35).

Na Idade Média, a servidão do regime feudal não trouxe progresso efetivo para as crianças e adolescentes. Nesse sentido, Sússekind (2002, p.7) estabelece paralelo entre escravidão e servidão: “A evolução foi sutil: o escravo era coisa, de propriedade de seu amo; o colono era pessoa, pertencente à terra. Sendo “pessoa”, sujeito de direitos, podia transmitir, por herança, seus animais e objetos pessoais; mas transmitia também a condição de servo. “

Com o surgimento das corporações de ofício na Europa Ocidental, no fim do século XI, crianças a partir de 12 anos trabalhavam como aprendizes em troca de alojamento, alimentação e conhecimento do ofício. No entanto, enfrentavam longa jornada, com tempo maior que o necessário a sua aprendizagem. O mestre proporcionava uma educação ao seu devido aprendiz, e este lhe concedia todo seu tempo para exercer outros trabalhos diários. (BARROS, 2013, p. 35)

Segundo Cavalcante (2011, p. 23), o fator determinante para a introdução precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho foi o processo de industrialização ocorrido a partir do século XVIII na Europa, que alterou o modo de produção.

Com a Revolução Industrial, houve uma significativa expropriação dos camponeses e estímulo à migração para áreas urbanas, levando um grande número de pessoas a procurarem oportunidade de sobrevivência nas fábricas. Contudo, com péssimas condições de trabalho, altas jornadas e atividades de alto risco, as expectativas eram frustradas. “A baixa remuneração exigia do trabalhador a inserção de toda a sua família, incluindo mulheres e crianças, no trabalho, para a garantia da sobrevivência” (SOUZA, 2006, p. 37).

Um dos fatores do extraordinário crescimento do trabalho infantil se encontra na escassez de mão de obra adulta em determinadas regiões e, especialmente, no interesse de alguns empresários em reduzir os custos de produção, por meio do trabalho pior remunerado de crianças e mulheres.

Nesse cenário, “o emprego generalizado de mulheres e menores suplantou o trabalho dos homens, pois a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização das ‘meias forças dóceis’, não preparadas para reivindicar” (BARROS, 2013, p. 63).

Nesse sentido, explica Oliva (2006, p. 41) que havia preferência pelo trabalho das crianças porque, além de receberem salários inferiores, “sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, na qual os homens feitos não se deixavam facilmente dominar”.

Diante desse longo período de exploração das crianças e dos adolescentes, os resultados sociais foram degradantes, tais como analfabetismo, empobrecimento das famílias e uma multidão de crianças doentes, mutiladas e aleijadas. Assim, as péssimas condições de trabalho e as doenças decorrentes explicam por que as primeiras leis trabalhistas e as primeiras conferências de países industrializados tiveram como alvo o trabalho do menor. (CAVALCANTE, 2011, p. 23). O surgimento de uma regulamentação trabalhista será apresentado no último tópico do capítulo.

No Brasil, o trabalho infantil não é fenômeno novo, estando presente desde o período da colonização, em que crianças negras e indígenas foram incorporadas ao trabalho. No período da escravidão, crianças e adolescentes eram submetidos a jornadas de trabalho e sofrimento nas fazendas de engenho. Os relatos desse período são marcados por abusos cometidos contra crianças órfãos ou filhas de escravos, visto que esses menores se submetiam a mesma jornada de trabalho e sofrimento dos outros escravos nessas fazendas. (BARROS, 2013, p. 38).

Nessa época, o interesse pela criança escravizada era o seu valor econômico, uma vez que a partir dos quatro até os onze anos, a criança já passaria a ter, de forma gradual, o tempo ocupado pelo trabalho e aprendia a ter um ofício ao mesmo tempo em que aprendia a ser escravo (VERONESE; CUSTODIO, 2007, p 33).

Nesse período, o trabalho de jovens escravas também é marcado por relatos de abuso, pois, além de trabalharem em atividades domésticas ou nas lavouras, muitas eram exploradas sexualmente por seus patrões e, caso resistissem, sofriam castigos e espancamentos. Sobre o período da escravidão e a rotina nas fazendas de engenho, relatam Dourado e Fernandes (1999, p. 53), em trecho transcrito abaixo:

Para os escravos adolescentes, a vida não era fácil... Viviam sob o controle dos senhores, tanto nas senzalas quanto nas cidades, se fossem escravos urbanos. No campo os meninos começavam desde cedo a trabalhar nas lavouras e na mineração, dependendo do lugar onde moravam. Um negro saudável de 14 anos era considerado uma mercadoria importante e cara, pois tinha força da juventude para gastar no trabalho. As jovens escravas também tinham uma vida dura. Além do trabalho cotidiano com as atividades domésticas ou na lavoura, elas eram alvo dos desejos sexuais dos senhores. Muitas eram forçadas a se entregar sexualmente aos patrões, seus filhos eram capatazes e, quando resistiam, eram barbaramente espancadas.

Após a época de exploração do trabalho infantil no período escravocrata, as primeiras experiências de industrialização no Brasil se iniciaram ainda no século XIX e, no que tange ao trabalho fabril, a utilização da força de trabalho da criança e do adolescente se deu nos mesmos moldes da Europa, sob o discurso de que o menor ajuda a família.

Segundo documento da OIT (2001, p. 27), alguns dados sobre o trabalho infantil em São Paulo, no final do século XIX e início do século XX, ajudam a retratar o que representou o processo de industrialização no Brasil:

Em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais, 15% era formado por crianças e adolescentes. Nesse mesmo ano o Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que ¼ da mão de obra empregada no setor têxtil da capital paulista era formada por crianças e adolescentes. Vinte anos depois, esse equivalente já era de 30%, segundo dados do Departamento Estadual do Trabalho. Já em 1919, segundo o mesmo órgão, 37% do total de trabalhadores do setor têxtil eram crianças e jovens; e, na capital paulista, esses índices chegavam a 40%.

A partir do século XX, o forte processo de migração e a conseqüente urbanização da vida em sociedade “ampliaram” os ramos de atividade das crianças e adolescentes, visto que, nas cidades, não só a indústria explorava o trabalho infantil.

De modo geral, havia mais oportunidades de trabalho, apesar dos salários irrisórios, inclusive no setor informal, como o vendedor ambulante, engraxate e jornaleiro. Também atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição, passaram a ocupar desde então a infância de muitas crianças e adolescentes. (CAVALCANTE, 2011, p. 25).

Esse cenário de exploração do trabalho infantil provocou grande vitimização das crianças e adolescentes nos acidentes de trabalho, em razão de realizarem atividades totalmente inapropriadas para sua idade, merecendo destaque os prejuízos à saúde dos pequenos trabalhadores e os ferimentos resultantes de maus-tratos dos patrões sobre os menores.

As condições de trabalho nas quais foram submetidas nessa época eram realmente desumanas, pois além de uma jornada estafante de trabalho muito além das capacidades

físicas de um adulto, as crianças eram submetidas, já desde cedo, à convivência com locais insalubres e perigosos, que muitas vezes abreviavam a própria vida (VERONESE, 1997, P. 40).

Com as mudanças na sociedade brasileira, as insatisfações populares cresciam cada vez mais, chegando a um momento histórico, em que o Estado brasileiro passou a intervir nas relações de trabalho, criando regramentos a fim de garantir proteção ao trabalho de crianças e adolescentes. Em tópico isolado, analisaremos a evolução legislativa desta proteção.

2.2 Causas, mitos e consequências do trabalho infantil

Diversas são as causas do trabalho infantil, como pobreza familiar, injusta distribuição de renda, fragilidade do ensino básico, que não retém as crianças na escola e deficiência de políticas públicas compensatórias, que não atendem a toda a população.

Alice Monteiro de Barros (2001, p. 89) destaca que, desde as variadas épocas da humanidade, os principais fatores responsáveis pela exploração dos menores são a dificuldade econômica das famílias e a necessidade de se aprender uma profissão, que os coloca a serviço da própria família ou de outrem, que em geral recebe a ajuda e não os remunera.

Além do fator econômico, a questão cultural e a crença de que trabalhar seja sempre bom são apontadas pelos especialistas como os mitos que legitimam o trabalho infantil no Brasil. A pobreza não é o único motivo que leva os pais a colocarem seus filhos menores para trabalhar, pois a questão cultural tem origem na cultura escravocata brasileira, de que trabalhar contribuiria para a formação do caráter e protegeria a pessoa do ócio e da marginalidade. “Para muitos deles o trabalho infantil não é um meio de subsistência familiar, mas sim uma importante fonte de aprendizagem e socialização” (CAVALCANTE, 2011, p. 39).

Em artigo publicado por Oris de Oliveira (2009, p. 1-2), juiz do Trabalho aposentado, este explica que “historicamente, o trabalho infantil é visto e apresentado no Brasil como solução, e não como problema, sendo aceito por todas as camadas sociais e níveis de poder judiciário”. Nessa linha, acrescenta que sempre existiu um paralelismo entre as normas jurídicas sobre o trabalho infantojuvenil e o descumprimento pela realidade social, e que as constatações ou indignações apontadas por estudos sociológicos, econômicos e políticos sobre o trabalho infantojuvenil não ultrapassam os ambientes acadêmicos.

Ao contrário das razões culturais que valorizam o trabalho como forma de realização do ser humano, o trabalho de crianças ajuda a manter a condição de desigualdade social, já que essas crianças que trabalham geralmente não conseguem estudar e, conseqüentemente, não têm chances de ocupar melhores trabalhos na fase adulta, reproduzindo sua condição de pobreza e exclusão. (SOUZA, 2006, p. 86).

No entanto, estudos apontam que o trabalho infantil não decorre exclusivamente da insuficiência de renda das famílias, visto que também se verifica o trabalho de menores em famílias que estão acima da linha de pobreza. Tal fato indica a existência de uma complementaridade entre o trabalho dos pais e das crianças, pois crianças filhas de autônomos ou empregadores têm mais chances de trabalhar do que outras crianças. Além disso, observa-se que os pais são os maiores empregadores de crianças no Brasil, visto que muitas dessas crianças que trabalham estão envolvidas em negócios familiares ou na atividade produtiva de pequenas propriedades rurais. (CAVALCANTE, 2011, p. 40).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborou, em 2001, um guia para educadores sobre o combate do trabalho infantil, no qual o trecho transcrito abaixo rebate as principais alegações usadas para justificar esse trabalho:

“Crianças e jovens (pobres) devem trabalhar para ajudar a família a sobreviver”.

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É um preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade pois, ao privá-las de uma infância digna, de escola e preparação profissional, reduzimos o valor dos recursos humanos que poderiam impulsionar o desenvolvimento do país no futuro.

“Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta”.

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação...

“O trabalho enobrece a criança. Antes trabalhar que roubar”.

Esse argumento é expressão de mentalidade vigente segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres, pois raramente se refere às das famílias ricas), o trabalho é disciplinador: seria a “solução” contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. O roubo – aí conotando marginalidade – nunca foi e não é alternativa ao trabalho infantil. O argumento que refuta esse é, “antes crescer saudável que trabalhar”. O trabalho infantil marginaliza a criança pobre das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha não é preparada para vir a ser cidadã plena, mas para perpetuar o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução (...). (OIT, 2001, p. 16)

No mesmo documento, a OIT também rebate a alegação de que o trabalho é bom substituto para a educação, explicando que tal pensamento é usado principalmente para justificar o trabalho de crianças que enfrentam dificuldades na escola, pois muitas famílias, nesse caso, pensam que a melhor idéia é encaminhar seus filhos ao trabalho. No entanto, é papel da escola “repensar sua adequação a essa clientela, pois a função social da escola em uma sociedade democrática é permitir o acesso de todos os alunos ao conhecimento” (OIT, 2001, p. 16).

Nesse mesmo estudo, a OIT apresenta uma solução para o trabalho infantil, que consiste em dar condições às famílias de baixa renda para que suas crianças possam ter um desenvolvimento saudável. (OIT, 2001, p. 16).

Quanto às consequências do trabalho infantil, deve-se alertar que este prejudica o aproveitamento escolar da criança, vez que se ausentam das aulas ou comparecem muito cansados física ou psicologicamente. As crianças se tornam jovens adultos de forma precoce, sem desenvolver aspectos essenciais para a vida futura, o que atinge diretamente a sua capacidade de criar, pois o aprendizado feito de forma inadequada altera o ritmo normal da aquisição de conhecimento pelo menor, que passa a ter dificuldades de enfrentar novas habilidades (BARROS, 2001, p. 52).

Outro aspecto deve ser ressaltado ao se falar de consequência do trabalho infantil: é a perpetuação do ciclo de pobreza familiar, pois reduz as chances dessas crianças terem melhores condições de vida na fase adulta, principalmente porque quando se fala em trabalho infantil, em regra consiste em um trabalho repetitivo e braçal. (CAVALCANTE, 2011, p. 43).

Atualmente o grande desafio é desmistificar a ideia de que o trabalho é bom, por meio de um trabalho educativo que mostre para essas famílias, que mantêm seus filhos trabalhando, que vale mais a pena mandá-los a escola. Tal situação envolve mudança de atitude e precisa de tempo para que uma evolução seja consolidada. A informação, sensibilização e mobilização da opinião pública são algumas das medidas recomendadas pela OIT (Recomendação n. 190) para eliminar as piores formas do trabalho infantil. (OIT, 1999).

2.3 Evolução do regramento da infância e juventude diante do trabalho precoce

Há muito tempo a humanidade utiliza a mão de obra infantojuvenil, porém são recentes os esforços no sentido de restringir tal trabalho. A consciência dos malefícios do trabalho precoce, da necessidade de um limite mínimo de idade para ingressar no mercado de

trabalho e de uma proteção especial para esses jovens é uma atitude recente, com início no século XIX, na Inglaterra. Acerca do despertar dessa consciência, lembra Oliva (2006, p. 45):

Diante de abusos inacreditáveis (aos olhos atuais), envolvendo jornadas diárias de dezesseis horas para crianças de 5 anos, em ambientes insalubres nas indústrias, sob açoites e sem tempo suficiente para alimentação, Estado, Igreja e sociedade se mobilizaram para obstar tal situação.

A partir de então, normas trabalhistas começaram a ser promulgadas no intuito de restringir o trabalho das crianças e adolescentes e de promover sua assistência. “A criança foi passando a ser vista como um adulto em desenvolvimento, potencial motor da História, devendo dessa forma ser protegida pelo Estado” (PEREZ, 2006, p. 29).

2.3.1. O desenvolvimento das normas internacionais de proteção

Semelhante à proteção conferida à mulher, a legislação sobre o trabalho da criança e adolescente sofreu a influência da ação internacional, recebendo um tratamento nitidamente tutelar. As primeiras leis trabalhistas da fase contemporânea da história tiveram por alvo o menor aprendiz (leis inglesas dispoendo sobre a higiene nos locais de trabalho e dormitórios). Com o objetivo de intensificar a tutela, as normas alusivas ao menor foram sendo revistas no decorrer da evolução do Direito do Trabalho.

Um dos mais importantes fatores de transformação e solidificação do Direito do Trabalho foi a instalação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja origem se deu em 1919, durante a Conferência da Paz, no Palácio de Versalhes, com a comissão de legislação internacional do trabalho, criada para realizar estudos acerca de uma regulamentação básica para as relações internacionais de trabalho. “Desde a sua instalação, a OIT tem dedicado atenção especial à questão da formação profissional do adolescente, recomendando a erradicação do trabalho infantil e a universalização da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho” (BARROS, 2001, p. 93).

Passo importante para o processo de internacionalização da proteção aos direitos humanos se deu com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, pois com a aprovação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos - que trouxe uma afirmação de princípios de caráter moral- os direitos humanos passaram a ser considerados universais, indivisíveis e inter-relacionados, apresentando como principal finalidade o máximo de desenvolvimento possível da pessoa humana. Nas palavras de Perez (2006, p. 60)

“com isso, a comunidade internacional assumiu o compromisso de observá-los, levando em conta as particularidades nacionais e regionais”.

Em 1989, a ONU proclamou a Declaração dos Direitos da Criança, responsável pelo reconhecimento universal dos direitos humanos desta comunidade e, por consequência, do direito à proteção integral mediante a enunciação de princípios que dispõem sobre um padrão a ser almejado pelas nações. Sobre o emprego do trabalho das crianças e dos adolescentes, expressa o nono princípio:

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico mental ou moral (UNICEF, 1989).

A ONU, em 1989, ante o grave quadro ainda presente de exploração da mão de obra infantil ao redor do mundo, editou a Convenção sobre os Direitos da Criança, positivando em caráter internacional as normas de tutela dos direitos humanos deste grupo e conferindo força coercitiva aos princípios proclamados na Declaração dos Direitos da Criança. (CAVALCANTE, 2011, p. 32).

Quanto ao tema “trabalho infantil”, várias são as normas internacionais editadas pela OIT, dentre as quais duas merecem destaque, nesse estudo, visto que ambas foram ratificadas pelo Brasil e, portanto, integram o nosso ordenamento jurídico: a Convenção n. 138 e a Convenção n. 182.

Embora a OIT tenha adotado, em 1973, a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 sobre idade mínima de admissão ao emprego, ambas só ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro após a edição do Decreto Presidencial n. 4.134/2002, que prescreveu que “para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de 16 anos” (BRASIL, 2002).

A Convenção n. 138 da OIT tem a finalidade de abolir totalmente o trabalho infantil e, para tanto, flexibiliza a fixação de várias idades mínimas, dependendo do estágio de desenvolvimento do país. Conforme seu art. 2º, item 3, “a idade mínima não deve ser inferior à idade de conclusão de escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos”. (OIT, 1973).

No entanto, o art. 2ª, item 4, da referida norma internacional, autoriza que a idade mínima seja definida inicialmente como 14 anos no País-membro “cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas” (OIT, 1973). O Brasil, ao promulgar a

convenção internacional em 2002, confirmou a idade mínima de 16 anos, pois a legislação nacional, como será visto no próximo tópico, já estabelece, em regra, a idade mínima de 16 anos.

Importante destacar a exceção contida na Convenção n. 138 da OIT que, em seu art. 8º, permite exceções na proibição de emprego ou trabalho, para finalidades como participação em apresentações artísticas, desde que a autoridade competente conceda licenças em casos individuais. Tais licenças devem estabelecer o limite de horas de duração deste emprego ou trabalho e as condições em que é permitido.

O art. 5º estabelece uma abrangência mínima de alcance da aplicação da Convenção para os países de economia e condições administrativas não desenvolvidas suficientemente. O governo brasileiro, quando da promulgação da Convenção em 2002, fez referência a esse artigo, restringindo inicialmente o alcance de aplicação desta norma internacional, no ordenamento interno, ao mínimo determinado neste dispositivo. Desta forma, o art. 3º do Decreto n. 4.134/2002 estabelece:

Art. 3º Em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados. (BRASIL, 2002).

A Recomendação n. 146 da OIT é suplementar à Convenção sobre a idade mínima e aconselha medidas como a adoção de políticas nacionais que conduzam ao pleno emprego; que atenuem a pobreza, assegurando às famílias padrões de vida e de renda que tornem desnecessário recorrer à atividade econômica das crianças; recomenda a frequência de crianças e adolescentes em escolas de tempo integral ou a participação em programas aprovados de orientação ou formação profissional; e sugere 16 anos como a idade mínima ideal. (OIT, 1973).

A Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 tratam das piores formas de trabalho infantil. De acordo com o art. 3º desta Convenção internacional, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

Art. 3º- Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

(c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 1999).

Ratificada em 2000, a Convenção n. 182 passou a vigorar no Brasil em 2 de fevereiro de 2001, por meio do Decreto Presidencial n. 3.597/2000, que promulgou a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Por fim, vale ressaltar que, para efeitos da Convenção n. 182, toda pessoa menor de 18 anos está incluída no termo “criança”, conforme previsão de seu art. 2º.

2.3.2. A Constituição Federal de 1988, o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente

A Constituição Federal brasileira proíbe todo e qualquer tipo de trabalho a menores de 14 anos, determinando que adolescentes entre 14 e 16 anos só podem trabalhar como aprendizes e que, no caso de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, estes não poderão ser realizados por nenhum adolescente. É o que prevê o seu art. 7º, inciso XXXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Seguindo o regramento internacional, o legislador constituinte adotou a doutrina internacional da proteção integral, que reconhece a vulnerabilidade da comunidade infantojuvenil e os situa como sujeitos de direitos, formado por pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que devem gozar de prioridade absoluta. Nos termos do *caput* do art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que a doutrina da Proteção Integral traz um conjunto de direitos e uma ampla garantia de proteção à criança e ao adolescente. Além

disso, se apresenta como base de todo um sistema garantista e efetivador dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois, ao instituir prerrogativas, a Constituição impõe dever a ser cumprido pelo Estado, pela sociedade e pela família.

O princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes é compreendido como desdobramento do princípio da dignidade humana, a partir do momento em que se atribui a esses seres em desenvolvimento a condição de sujeitos de direitos humanos, e que devem ser protegidos por toda a sociedade, Estado e família. (PEREZ, 2006, p. 57).

O objetivo da proteção integral da criança e do adolescente é oferecer condições para que o seu desenvolvimento se faça de forma natural, equilibrada, contínua, de modo que a vida adulta se estabeleça em condições de plena expressão de si. “Volta-se à pessoa, à preservação da sua dignidade, mas também à sociedade e à preservação da qualidade de vida” (SANTOS, 2006, p. 105).

A Constituição Federal de 1988 proíbe, ainda, a distinção salarial por motivo de idade, em seu art. 7º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...]. (BRASIL, 1988).

2.3.3 Restrições ao trabalho infantil nas normas infraconstitucionais brasileiras

Acerca do assunto, existem dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei n. 8.069/90), e na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943).

Várias restrições presentes na Constituição Federal de 1988 também podem ser encontradas nessas leis, a exemplo da idade mínima de 16 anos para o trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos (art. 403 da CLT e art. 60 do ECA); a proibição do trabalho noturno- das 22h às 5h, no meio urbano- para todo adolescente (art. 404 da CLT e art. 67, I, do ECA); a proibição de todo adolescente ao trabalho perigoso, insalubre ou prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em locais que não permitam a frequência à escola (art. 405, II e art. 403, parágrafo único, da CLT e art. 67, II, III e IV, do ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a proibição do trabalho penoso ao adolescente (art. 67, II, do ECA). Essa vedação foi recepcionada pela Constituição, visto que ela mesma autoriza o estabelecimento de outros

direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, da CF).

Embora o trabalho penoso não tenha sido conceituado, pode ser considerado “carregar peso superior a 20 quilos em trabalho contínuo e 25 em atividade eventual, salvo se transportado por impulsão ou tração (art. 405, §5º, da CLT).” (SÜSSEKIND, 2004, p. 308).

O ECA, além de dispor sobre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, positivou o direito da criança à brincadeira, participação na vida familiar e expressão de sua opinião nos incisos de seu art. 16. No termos do art. 70, “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. (BRASIL, 1990).

Em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, o parágrafo único do art. 402 exclui do âmbito de aplicação do Capítulo “Da Proteção do Trabalho do Menor” aqueles que prestem serviços em oficinas nas quais trabalham exclusivamente pessoas de sua família, devendo ser observadas apenas as restrições sobre a duração da jornada e vedação ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso.

No que tange a exceção supramencionada, explica Oliva (2006, p. 212) que “o trabalho prestado em regime familiar não configura vínculo empregatício, nem é obrigado a respeitar o limite mínimo de idade, pois ninguém está trabalhando para outrem, apenas auferem os benefícios de uma sociedade de fato”.

No entanto, embora tal exceção decorra do exercício do poder familiar (art. 1.634, I e VII, do Código Civil), que confere aos pais, dentre outras coisas, o direito de dirigir a criação e educação dos filhos, exigindo-lhes obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição, há restrições a serem respeitadas.

No que diz respeito à duração da jornada de trabalho do adolescente, esta não pode ultrapassar o limite diário de oito horas, salvo compensação em outro dia, que deve ser devidamente acordada na norma coletiva ou casos de força maior (art. 143 da CLT). No entanto, ressalva-se que o limite máximo de 44 horas semanais, ou outro inferior legalmente fixado, não pode ser ultrapassado.

No caso de força maior, somente se for imprescindível o trabalho do menor, será autorizada jornada maior que, no entanto, não poderá ultrapassar 12 horas. Todas as horas que excederem a jornada normal deverão ser pagas como horas extras, devendo ser comunicada tal prorrogação por escrito à autoridade competente, em até 48 horas. (OLIVA, 2006, p. 212).

No tocante às férias, há um tratamento especial ao trabalhador menor de 18 anos que, conforme previsão dos artigos 134, §2º, e 136, § 2º da CLT, não poderá ter suas férias

fracionadas e, sendo estudante, deverá coincidir com o período de férias escolares. Vale destacar que tanto seus responsáveis legais quanto seus empregadores possuem deveres de proteção para com o trabalhador adolescente, devendo os primeiros afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo para estudo, repouso ou que prejudiquem na sua formação moral (art. 424 da CLT) e seus empregadores devem velar pela observância dos bons costumes e regras de higiene e segurança do trabalho (art. 425 da CLT).

Merece destaque o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho que proíbe ao adolescente trabalhar em “locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade”. É o que prevê o art. 405 da CLT (artigo com redação dada pelo Decreto-lei n. 229 de 1967), que apresenta rol exemplificativo, no qual inclui atividades artísticas:

Art. 405 (...)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 1943).

Apesar da proibição, o art. 406 da CLT traz a possibilidade de o Juiz de Menores (atual Juiz da Infância e da Juventude) autorizar o trabalho nas hipóteses das alíneas “a” e “b” (referentes ao trabalho artístico), caso verifique as condições estabelecidas nos incisos do art. 406, quais sejam, representação com fim educativo ou peça não prejudicial à sua formação moral, ou ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e que não advenha nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943).

O art. 405, §2º da CLT também impõe as mesmas restrições ao trabalho do menor nas ruas e praças, que dependerá de autorização do juizado de menores, o qual deverá verificar se essa ocupação é indispensável à sua sobrevivência ou à de seus pais, avós e irmãos e, se dessa ocupação, não poderá advir prejuízo à sua formação moral. Tais condições visam a prevenir e evitar a delinquência dos jovens, já que “nesses locais, o menor poderá estar mais sujeito ao contato com influências nocivas”. (BARROS, 2001, p. 102).

Nos comentários de Saad (2014, p. 395) sobre o art. 406 da CLT, o autor entende que tanto Constituição Federal de 1988 quanto o ECA recepcionaram tais regras, estando mantida a faculdade do Juiz da Infância e da Juventude de autorizar o trabalho do menor, desde que fiquem comprovados o fim educativo da representação e que não seja nociva à formação moral do

menor, além da prova de que o trabalho é indispensável à própria subsistência ou à de seus familiares.

Importante destacar que tal dispositivo e demais artigos da CLT só se referem a adolescentes de 14 a 18 anos, conforme o *caput* do art. 402 da CLT, segundo o qual “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos”. (BRASIL, 1943). Portanto, a norma trabalhista não autoriza qualquer tipo de trabalho, exceção ou autorização a crianças e adolescentes menores de 14 anos.

Tanto o art. 406 da CLT, anteriormente abordado, quanto o art. 149, II, do ECA prevêm alvarás judiciais autorizando a participação de crianças e adolescentes em eventos artístico. O art. 149 do ECA será estudado no capítulo seguinte, dedicado ao trabalho infantil artístico.

Vale registrar que essa participação artística do adolescente, passível de licença individual da autoridade competente, está prevista na art. 8º da Convenção n. 138 da OIT, segundo o qual a autoridade competente poderá, por meio de licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho prevista no art. 2º da Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

Todavia, deve-se reconhecer que a matéria oferece complexidade, em razão da dificuldade de distinguir os limites do uso e do abuso. Além disso, outro problema a ser enfrentado é o desejo e ambição de pais que querem ter seus filhos artistas e o não menos forte, mas ingênuo imaginário das crianças e dos adolescentes que sonham com a fama e sucesso de um artista, prestando-se à exploração por interesses econômicos. (OLIVEIRA, 2005, p. 234). Sobre o Trabalho Infantil Artístico, este será tema do capítulo seguinte.

3 DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Para estudar o Trabalho Infantil Artístico (TIA) é necessário, antes de tudo, distinguir a participação de crianças em realizações artísticas diversas, com finalidade predominantemente pedagógica e recreativa, das demais que envolvam o trabalho do artista mirim.

Embora possam ser classificadas como espetáculos ou representações artísticas, as atividades artísticas realizadas sem fins econômicos não caracterizam o trabalho infantil. Assim, quando a finalidade imediata é pedagógica e não comercial, não se pode falar em trabalho artístico. (CAVALCANTE, 2011, p. 46).

O presente capítulo trata do trabalho infantil artístico, cuja caracterização leva em conta o fim econômico daquele que se beneficia com o trabalho infantojuvenil, ou seja, na definição de Cavalcante (2011, p. 46) “é trabalho infantil artístico quando o desempenho da criança ou adolescente será explorado comercialmente por terceiros”.

Cumprir observar que não importa se houve contrapartida econômica ao artista mirim pelo seu trabalho, pois em casos de desfiles e fotos para catálogos, por exemplo, é comum a atuação sem remuneração, em troca de roupas ou de possibilidade de novos contatos.

Assim, o presente capítulo trata da participação de crianças em uma obra artística que integra um produto comercializado com objetivo de dar lucro para alguém, como anúncios publicitários, desfiles de moda, apresentações teatrais, shows musicais e programas de televisão. Ademais, ressalva-se que o objetivo econômico não é suficiente para caracterizar esse trabalho, mas o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob a direção de um terceiro, que impõe obrigações ao artista.

Também será analisada neste capítulo a possibilidade do trabalho artístico realizado por menores de 16 anos, os possíveis danos e prejuízos causados aos jovens artistas e a legislação aplicável a esta e demais profissões correlatas. Em seguida, serão levantadas para debate as dificuldades encontradas ante a ausência de uma regulamentação específica. Como será demonstrado, o tema do trabalho infantil artístico é tão complexo e delicado que não pode se contentar com as normas celetistas ou as genéricas do ECA, restando evidente que uma mudança legislativa para regulamentar a matéria seria importante passo para garantir a proteção integral dos jovens artistas.

Assim, a análise da discussão levantada dará ensejo ao objeto de estudo do terceiro e último capítulo deste trabalho: a atuação do Estado a fim de garantir a efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no trabalho artístico.

3.1 O Trabalho Infantil Artístico (TIA): a vida do artista mirim e consequências do talento precoce

O trabalho infantil artístico é fenômeno recente no Brasil, visto que é explorado desde a década de 1950, nos primórdios da televisão. Ademais, este fenômeno se encontra em plena revolução, pois há alguns anos a sociedade brasileira demonstrava preconceito e discriminava aqueles que optavam por seguir carreira artística. Hoje, percebe-se uma mudança no comportamento dentro das próprias famílias que, deslumbradas com a carreira artística, passaram a incentivar e até mesmo pressionar seus filhos para ingressarem nesse meio.

A mídia tem deslumbrado crianças, adolescentes e adultos, que idealizam a vida de artista como única forma de futuro bem-sucedido. É inequívoca a influência da televisão sobre o imaginário infantil, abrangendo desde a escolha da profissão até a relação dessas crianças com a realidade, uma vez que começam a se espelhar em estrelas da televisão (FRIZZO; SARRIERA, 2005, p. 180).

Muitas profissões escondem na exteriorização da sua atividade muitas horas de trabalho para alcançar determinado resultado e tal esforço nem sempre é observado por quem se beneficia do trabalho daquele profissional. Esse fenômeno acontece na carreira artística, mas de forma mais intensa, visto que é preciso esconder o esforço e o sacrifício que se faz para alcançar um bom desempenho. Afinal, grande parte das propagandas de televisão com menos de 30 segundos de duração no ar, demorou um dia inteiro para ser gravada, com cansativas horas de espera e repetição. (CAVALCANTE, 2011, p. 48).

Nas palavras de Cavalcante (2011, p. 48) “o trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina, pressão e sacrifício, que passam despercebidos para a maioria das pessoas que aprecia a arte, este resultado daquele esforço”. Vale registrar que a mesma autora ressalva que, no trabalho artístico de crianças, isto ocorre em maior grau, já que o sujeito é mais frágil e suscetível a se cansar e se irritar com mais facilidade.

Para Vila Nova (2005, p. 18), o trabalho artístico é abordado como o trabalho infantil das classes superiores, porque seduz parte considerável da classe média e, além de ser mais bem remunerado do que o trabalho infantil clássico, possui outras motivações não

financeiras, como a vaidade dos pais e a idealização de um futuro bem sucedido por meio de sucesso e fama.

Por trás do trabalho artístico, visto com glamour pela sociedade, existe todo um sacrifício do artista mirim, ser vulnerável que sofre efeitos com a vida pessoal e profissional exposta intensamente ao público, enfrenta o estresse dos testes frequentes e possíveis reprovações e se depara com a frustração de quando essa vida de fama e sucesso termina. O deslumbramento que tal atividade provoca na sociedade não revela o sacrifício existente e as consequências do trabalho artístico na vida de crianças e adolescentes.

Dessa forma, é importante descrever o que se vivencia nesses ambientes, onde crianças sofrem longas esperas, são tratadas com falta de respeito e impaciência por parte de alguns funcionários e suportam, junto com suas mães, o tratamento inadequado em troca do sonho de ser famoso.

Em entrevistas realizadas por Sandra Regina Cavalcante (2012) para escrever sua dissertação de mestrado, a autora teve acesso a vários relatos de crianças cansadas, perdendo aulas, cujas mães cobram desempenho, esforço e jornadas dignas de um adulto. Observou também a falta de acompanhamento psicológico, fiscalização do Ministério público ou autorização judicial, além de jornadas em que crianças ficam 12 horas à disposição da emissora, às vezes sem alimentação e de madrugada.

Segundo a autora, a maioria dos entrevistados (mães, artistas mirins e profissionais do ramo) relata que já presenciou crianças e adolescentes sendo explorados pelas mães nos bastidores, que chantageiam os filhos para que ofereçam um bom desempenho. Além disso, alguns entrevistados afirmam haver mães que fazem a lição de casa do filho enquanto aquele trabalha e relatam que têm conhecimento de famílias que pagam as contas da casa com os ganhos do artista mirim. (CAVALCANTE, 2002).

Em relação à estrutura do ambiente de trabalho, o mesmo estudo constatou, por meio das entrevistas com as mães desses jovens artistas, que “nenhum empreendimento prioriza o cuidado focado na criança e no tratamento especial que cumpriria o princípio da proteção integral preconizado na lei” (CAVALCANTE, 2012, p. 175). Relata que poucas são as produções que possuem cuidados com a alimentação, proteção solar, alongamentos e conversas com os artistas mirins para prepará-los para o fim da experiência artística.

No que tange às consequências do trabalho artístico infantil, a ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda, argumenta em entrevista que o estresse permanente envolvido em tal atividade pode causar prejuízos irreversíveis:

O estresse permanente que envolve a atividade artística, aliado às obrigações contratuais com horários, regras, além da possibilidade de exposição a diversos fatores de risco podem causar prejuízos psicológicos irreversíveis. Além disso, é comum o abandono ou descontinuidade escolar com defasagem na aprendizagem [...] A criança trabalhadora sofre todo tipo de pressão, semelhante a um adulto, sem ter, no entanto, a maturidade e a experiência necessária, causando vários transtornos, ambiguidades, além de percepções distorcidas da realidade, motivos que entendo como suficientes para restringir esse tipo de atividade. (ARRUDA, 2012a).

Diante dessas observações, é preciso, além do acompanhamento e fiscalização efetiva do Estado, que se faça um intenso trabalho de conscientização familiar, pois costuma haver uma condescendência dos pais quanto ao trabalho na televisão. No entanto, estes devem entender as reais necessidades dos filhos e, a despeito da tolerância, os pais precisam tomar cuidados com os danos à saúde física e psíquica daqueles, que podem sofrer prejuízos irreparáveis.

A atividade artística é cultural pra quem assiste, pois aqueles que a realizam, em muitas situações sofrem pressões, estresse e fadigas iguais ao que ocorre em outros trabalhos. Além disso, não é fácil perceber quando uma atividade que gera prazer, estímulo e desenvolvimento à criança e ao adolescente se transforma em sacrifício com consequências danosas. Assim, resta saber quais os limites adequados de tal participação para que a experiência seja positiva (CAVALCANTE, 2013, p. 144).

Em sua tese de mestrado, a psicóloga Renata Lacombe (2006, p. 14-16) relata sua experiência obtida na importante emissora de televisão Rede Globo, onde fazer TV é matar um leão por dia e um trabalho de superação, em que o impossível não existe enquanto houver esforço. Explica que muitas crianças são capazes de trabalhar duro, viajar toda semana até o estúdio e de suportar, algumas vezes, o comportamento incompreensivo dos adultos que as cercam. Além disso, observa que, em alguns casos, o desejo de seguir carreira artística estava nos pais e, em outros, na própria criança.

Outra importante observação feita pela psicóloga em sua experiência nos bastidores evidencia que o trabalho infantil na televisão não é uma atividade cultural, que estimula o desenvolvimento da criança, mas sim um trabalho difícil, que exige esforço, dedicação e compromisso. Nesse sentido, constata a psicóloga:

Outra observação, captada na prática e que pode ser útil ao desenvolvimento deste trabalho, aponta a televisão como um dos maiores estimuladores culturais no cotidiano dessas crianças. Elas não têm, portanto, o hábito de frequentar teatro infantil ou de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares esses também não são, em geral, hábitos difundidos. O desejo de entrar para a TV estaria muito mais relacionado à possibilidade de se tornar “artista famoso” do que a exercer qualquer tipo de atividade artística. (LACOMBE, 2006, p. 14-16)

O talento por si só não prejudica a criança, mas o contexto social e educacional despreparado para receber e estimular as crianças talentosas. A grande questão, na realidade, é o que se fará com tal talento e qual tipo de vida terá a criança em decorrência do talento observado.

Com base nas entrevistas realizadas para sua dissertação de mestrado, a advogada Sandra Regina Cavalcante (2012, p. 112-116) observa que as escolas aparecem nos relatos como “parceiras” da família do artista mirim, mostrando-se excessivamente compreensivas pelo fato de terem um aluno famoso. Desta forma, é comum a prorrogação de prazos, “vista grossa” para as faltas, substituição de provas por trabalhos passados para casa e até mesmo concessão de bolsa de estudos. Também foi constatado nas entrevistas realizadas pela autora, que algumas crianças faltam a escola por estarem cansadas para acordar cedo, pois trabalharam na noite anterior ou mesmo de madrugada.

Acerca da relação dessas crianças com a escola, explica Cavalcante (2012, p. 115):

A escola deveria ser o local onde essa criança pudesse resgatar o seu sentido de existência comum, de convivência normal com outros estudantes e professores. Mas se as relações são deficitárias, baseadas na “fama” que diferencia aquele aluno que é artista, as relações igualitárias não poderão ocorrer e, assim, se perderá a chance do desenvolvimento equilibrado de competências sociais e, portanto, de construção de um autoconceito adequado e estável.

Assim, o fato do trabalho artístico infantil consumir demasiado tempo e energia desses jovens e adolescentes pode proporcionar uma permissividade e compreensão excessivas em outros contextos sociais, como em casa ou na escola, onde muitas das vontades desses jovens ou “manhas” são satisfeitas. Em outras palavras, o deslumbramento dos adultos com a fama e a carreira artística se mostra como principal razão da convivência da escola e da família que, por oferecerem tratamento diferenciado, podem causar problemas ao desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes.

A convivência com o mundo adulto traz como principal consequência o amadurecimento precoce e os pais, em regra, tendem a não reagir à precocidade dos filhos porque o talento os encanta. Com isso, a criança se ilude com a ideia de que se destacará dos demais para sempre e não aprende a lidar com o fracasso, o que prejudica o processo normal de construção de sua personalidade. “Visando a um preparo prévio, as famílias e suas crianças precisam saber dos impactos causados em suas vidas por aparecerem num programa de TV, para que entendam que tudo aquilo é um momento, um fase que pode não ter continuidade” (ROCHA apud CAVALCANTE, 2011).

Para o desembargador Siro Darlan, que já foi juiz titular da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, a exposição tão intensa de uma criança pequena diante das câmeras só é permitida se ela estiver cercada de cuidados psicológicos e se a atividade não for exigida como trabalho, mas sim como diversão. Por outro lado, o desembargador vê como positivo o desenvolvimento de dotes artísticos desde cedo, assim como no esporte.

Para Cavalcante (2011, p. 53), tanto a criança como toda sua família devem passar por acompanhamento psicológico para aprender a lidar com o sucesso, devendo a família, vizinhos e escolas tratarem o artista mirim como criança, para lhe proporcionar uma vida normal. A autora acredita que cabe aos pais proteger os filhos da alta competitividade e do deslumbramento excessivo com a fama, evitando que pulem etapas de seu crescimento. Ademais, também cabe à família prepará-los para o momento de voltar à vida normal, devendo cada trabalho ser realizado sem criar expectativas ilusórias.

As necessidades das crianças de brincar, estudar e conviver com a família devem ser garantidas prioritariamente diante de qualquer circunstância e, caso haja oportunidade de trabalho dentro da televisão, isto deve ser medido e controlado, a fim de preservar os interesses das crianças e adolescentes, em respeito ao Princípio da Proteção Integral que, como foi visto no primeiro capítulo, é base do sistema normativo nacional (art. 227 da CRFB).

O fato isolado de ser um artista mirim não implica, necessariamente, em perturbações na adolescência e vida adulta, pois há pessoas que, quando crianças, fizeram sucesso como artista e hoje se tornaram adultos saudáveis e bem-sucedidos (dentro da carreira artística ou em profissão diversa). A grande diferença, que abordamos nesse tópico, está no comportamento cuidadoso dos adultos que cercam esses atores mirins, especialmente na postura dos pais, que devem administrar a carreira artística preservando a saúde e reais interesses dos filhos.

Como foi observado no desenvolvimento deste item, o excesso de proteção e tratamento diferenciado a esses jovens pode provocar sério prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, que perdem o seu sentido de existência comum e convivência normal nos diversos contextos sociais. Assim, o artista mirim precisa contar com uma família que não seja gananciosa, nem vaidosa, capaz de defendê-lo dos efeitos nocivos da fama e que tenha o discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho para preservar a compatibilidade da rotina de criança e de estudante.

3.2 Da possibilidade de autorização do trabalho artístico de menores de 16 anos

Em uma primeira leitura, poder-se-ia concluir que a Constituição Federal de 1988 tornou inconstitucional os dispositivos do ECA e da CLT quando se referem ao trabalho da criança, tendo em vista que a Constituição Federal foi categórica ao proibir qualquer trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz para maiores de 14 anos (art. 7º, XXXIII).

No entanto, Juízes da Infância e da Juventude têm concedido alvarás autorizando a participação de crianças e adolescentes com menos de 15 anos em novelas, filmes, peças teatrais, dentre outros. Com isso, surge a discussão acerca da autorização excepcional de tal trabalho, que se desenrola por dois caminhos: um que acredita ser possível uma interpretação sistemática que autorize esse trabalho e outro que defende que a participação artística não pode ser classificada como trabalho.

A rigor, não se pode trabalhar no Brasil abaixo de 16 anos, salvo na condição particular de aprendizagem. Contudo, a Convenção n. 138 da OIT sobre o trabalho infantil, ratificada pelo Brasil em 2002, excetua algumas condições nas quais a criança e o adolescente poderiam atuar no trabalho artístico mesmo abaixo da idade mínima. Tais restrições estabelecem que eles não podem ser expostos a nenhum tipo de atividade que coloque em risco sua integridade física, moral e psíquica, que não prejudique a frequência e o desempenho escolares, sem violência, no horário diurno e que possibilite uma sadia convivência social, inclusive convivendo com outras crianças.

Para alguns doutrinadores, a aplicação conjunta da Constituição, Convenção Internacional e normas infraconstitucionais resolve a questão. Nesse sentido, explica Nascimento (2007, p. 988):

A literalidade do texto (art. 7º, XXXIII, CF) leva à conclusão de que em nosso ordenamento jurídico é lícito o trabalho do menor empregado regido pela CLT, do menor aprendiz não empregado, previsto no art. 431 e do menor aprendiz com vínculo de emprego (art. 428). Uma interpretação estritamente jurídica leva a essa conclusão, mas não se pode olvidar que normas internacionais ratificadas pelo Brasil integram o nosso ordenamento jurídico, com licenças concedidas em casos individuais, exceções para a proibição de emprego ou trabalho para finalidades como a participação em representações artísticas, conforme previsão da Conv. 138 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão no Emprego, complementada pela Recomendação n. 146, aprovada por meio do Dec. Leg. 179, de 1999, que entrou em vigor, no Brasil, em 18.6.2002.

O mesmo autor conclui que “há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica como em alguns tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado de devidos cuidados”. (NASCIMENTO, 2007, p. 990).

Compartilhando o mesmo entendimento do autor citado acima, Oliva (2006, p. 204) aponta, ainda, para o fato de o art. 149 do ECA fazer alusão expressa a crianças e adolescentes. Logo, entende que não instituiu qualquer limitação etária, deixando a resolução da questão ao prudente arbítrio do juiz.

Para Minharro (2003, p. 61), a previsão do inciso II do art. 149 do ECA é inconstitucional, e o problema não se resolveria com a previsão de autorização contida na Convenção n. 138 da OIT, “pois ao entrar no ordenamento pátrio a Convenção possui o mesmo valor de uma lei ordinária e não pode se sobrepor à Constituição da República”. Segunda a juíza, para solucionar tal impasse, seria necessário alterar a Carta Magna para acrescentar que não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins.

Após a EC n. 45/2004, os tratados e convenções internacionais dispendo sobre direitos humanos podem ingressar no nível hierárquico de emenda constitucional apenas se forem aprovados em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional, por três quintos dos votos. É o que prevê o art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

No entanto, Flávia Piovesan (1997, p. 82) defende que a Constituição Federal, ao dispor no §2º do art. 5º que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, inclusive decorrentes dos tratados internacionais em que o país seja parte, teria incluído no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Segundo a autora, “este processo de inclusão implica na incorporação pelo texto constitucional destes direitos”.

Portanto, seguindo esta corrente doutrinária, se poderia entender que a Convenção n. 138 tem *status* normativo constitucional e concluir, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico atual, que o trabalho artístico pode ser autorizado no Brasil.

Oliva (2006, p. 209) aponta que o ideal para dirimir controvérsias seria a previsão expressa na Constituição Federal da exceção do trabalho artístico infantil. Ressalta que só seria possível harmonizar os preceitos constitucionais numa interpretação sistêmica se adotado o entendimento de que a Convenção n. 138 da OIT teria ingressado no ordenamento jurídico do país com *status* constitucional, como sustenta Flávia Piovesan (1997).

Robortela e Peres (2005, p. 148) apresentam concepção diversa, pois entendem que a atividade artística difere do trabalho, uma vez que se insere em um contexto não econômico, distante da etimologia da palavra “trabalho”, que presume “fadiga” e “pena”.

Segundo os autores, na criação artística, o homem obedeceria a um impulso natural, espontâneo, a um dom que lhe é concedido pela natureza, diferenciando-o, na maioria das vezes, do trabalho apenas para subsistência. No mesmo artigo, explicam que:

O trabalho artístico da criança sempre foi aceito pelas sociedades, podendo-se até afirmar que de nada valeria proibi-lo, eis que consagrado pelos costumes e práticas vigentes. Como ensinado pela clássica doutrina, o direito costumeiro é uma fonte paralela e subsidiária, apta a criar regras jurídicas, como se positivas fossem. (ROBORTELA; PERES, 2005, p. 149).

De acordo com essa corrente de pensamento, não há necessidade de alteração da Constituição, porque seria possível uma análise conjunta e complementar dos vários preceitos constitucionais, em especial do art. 5º, IX (liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença), do art. 7º, XXXIII (proibição do trabalho ao menor de 16 anos) e art. 208, V (dever do Estado de proporcionar acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística).

Robortela e Peres (2005, p. 153) apresentam, ainda, outra opção, na qual o tema seria enfrentado à luz da integração do direito, pela solução das lacunas ocultas da norma. Para os autores, a lacuna oculta no art. 7º, XXXIII, deve ser preenchida pelo princípio da liberdade de expressão artística, previsto no art. 5º, IX, da CRFB.

Para Oris Oliveira (2008), o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes é trabalho infantil, pois a Convenção n. 138 da OIT sobre a idade mínima para admissão ao emprego e trabalho faz referência a tal atividade que, se não fosse trabalho infantil, não seria necessário excepcioná-la das normas concernentes à idade mínima.

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem conferido prestígio no mínimo supralegal aos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, independentemente da exigência contida no § 3º do art. 5º da Constituição Federal (OLIVA, 2006, p. 127).

Dessa forma, tem sido firmado o entendimento de que com as normas já disponíveis no Brasil, seria possível autorizar o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes, pois haveria previsão legal da autorização excepcional do trabalho artístico infantojuvenil, segundo o art. 8º da Convenção n. 138 da OIT.

Além disso, interpretação mais harmônica relativiza a proibição do exercício de qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, sob pena do comprometimento do direito à profissionalização, à cultura e à expressão artística de crianças e adolescente, pois a interpretação isolada do dispositivo constitucional inviabilizaria as

expressões artísticas nas quais a participação de crianças e adolescentes é imprescindível, por meio das quais se veiculam mensagens de conteúdo cultural (ALMEIDA apud CAVALCANTE, 2011).

3.3 Da legislação aplicável ao artista: a difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico

A Lei sobre Direitos Autorais n. 9.610/98, cuja aplicação alcança direitos conexos dos artistas (art. 89), considera em seu art. 5º, XIII, que artistas intérpretes ou executantes são “todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore”.

A referida Lei estabelece, em seu art. 90, que o artista intérprete ou executante tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir a gravação e reprodução de suas atuações.

A conceituação jurídica, porém, está na Lei n. 6.533/78, regulamentada pelo Decreto n. 82.385/78, que dispõe sobre as profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões e, em seu art. 2º, I, define artista como o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

De acordo com o art. 6º da Lei n. 6.533/78, o exercício da profissão depende de prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho, vinculado à comprovação de formação ou experiência na área, na forma de seu art. 7º. O art. 17 da lei impõe, dentre outros, a responsabilidade solidária das emissoras de televisão quando utilizar profissional contratado por agências, devendo o formato do contrato de trabalho ser padronizado e visado pelo sindicato da categoria, na forma do art. 9º, §1º.

O Ministério do Trabalho não emite CTPS para quem ainda não completou 16 anos e o contrato de prestação de serviços, assinado pelos responsáveis (pai, mãe, tutor ou guardião), como representantes ou assistentes do incapaz, é firmado com a agência de atores e modelos, produtora ou diretamente com a emissora de televisão. (OLIVA, 2006, p. 163).

Há vários Sindicatos de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (Sated) espalhados pelos diversos Estados do país. A título de exemplo, no Sated de São Paulo, crianças e adolescentes de 0 a 15 anos podem se tornar sócios, com direito à carteirinha de

artista mirim, desde que, representados por seus pais ou responsáveis, apresentem alvará de autorização para o trabalho artístico, fornecido pelo juizado da criança e do adolescente. Além disso, é preciso ter proposta de trabalho no teatro, cinema, propaganda ou televisão e comprovar trabalhos anteriores

Importante diferenciação deve ser feita em relação aos atletas, que também são agentes do espetáculo, mas não são artistas no sentido exato da lei. A atividade artística não pressupõe o confronto, isto é, a competição, como ocorre com o esporte. Assim, embora sejam muitas as semelhanças entre o trabalho artístico e o desportista, as peculiaridades entre eles justificam uma legislação especial diversa (BARROS, 2003, p. 22-23).

Diante da necessidade de legislação especial diversa, a atividade de atleta profissional é regulada pela Lei n. 6.354/76 e pela Lei n. 9.615/98 (alterada pela Lei n. 9.981/2000), que é mais conhecida como “Lei Pelé”. Esta última estabelece em seu art. 44, III, que a contratação profissional de qualquer atleta antes dos 16 anos é expressamente vedada, sendo apenas permitido receber incentivos materiais e de patrocínio na forma do art. 3º, parágrafo único (BRASIL, 1998).

Outra atividade ligada ao mundo do trabalho artístico é a de músico e intérprete, cujo exercício da profissão é regulado pela Lei n. 3.857/60, que também criou a Ordem dos Músicos do Brasil. Além disso, vale registrar que a Lei de Direitos Autorais também protege os direitos dos cantores e instrumentistas em seu art. 90, que estabelece o direito exclusivo destes de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir as utilizações de suas interpretações ou execuções (BRASIL, 1998).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 149, II, exige autorização judicial para a participação da criança ou adolescente em espetáculos ou desfiles. A lei determina que o juiz só emita o alvará após verificar, caso a caso, se estão respeitados os direitos fundamentais daquela criança ou adolescente, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (CAVALCANTE, 2011, p. 59).

O mencionado dispositivo merece transcrição por ser frequentemente interpretado de forma errada por emissoras e agências (BRASIL, 1990):

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

O dispositivo acima é mencionado em quase todas as decisões encontradas acerca do trabalho artístico infantil. Isso ocorre porque é o art. 149 do ECA que tem sido utilizado pelas agências e emissoras de televisão para justificar a ausência de autorização judicial na participação de crianças e adolescentes em seus programas (principalmente quando este é esporádico), pois esses organizadores entendem, de forma equivocada, que a presença do responsável é suficiente para cumprir a legislação brasileira. (CAVALCANTE, 2011, p. 60).

O erro apontado pela jurisprudência diz respeito à confusão entre os dois incisos do art. 149 do ECA, pois o primeiro trata da presença da criança, acompanhada de seus pais, para assistir a uma apresentação artística (quando não será necessário o alvará judicial), e o segundo inciso trata da participação do menor em evento artístico. Nesse sentido, explica Cavalcante (2011, p. 60) que quando o menor contribui com a realização da apresentação, não basta a presença e consentimento dos responsáveis, sendo necessário o alvará da autoridade judiciária, que avaliará se há algum comprometimento dos direitos daquela criança em tal atividade.

O entendimento pacífico das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é que programas de TV têm natureza de espetáculo público, atraindo a incidência do art. 149, II, do ECA. É o que se desprende da jurisprudência abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. – PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO – PROGRAMA TELEVISIVO – ALVARÁ JUDICIAL – NECESSIDADE – ART. 149, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). I - Conforme julgados deste Sodalício, os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se, portanto, na situação da hipótese prevista no inciso II, do art. 149 do ECA. II - O alvará judicial é imprescindível, mesmo estando a criança e/ou adolescente acompanhada ou não dos pais ou responsáveis. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 553774 RJ 2003/0176006-8, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de

Julgamento: 28/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2009) (BRASIL, 2009).

Portanto, mesmo que acompanhadas dos responsáveis, as crianças devem apresentar alvará de autorização judicial para participar de atividade artísticas, sob pena de incidir na infração prevista no art. 258 do ECA, que impõe aos contratantes e organizadores multa e, inclusive, fechamento do estabelecimento no caso de inobservância dos dispositivos da Lei.

Como pode ser observado, as leis especiais que regulamentam a profissão de artista e outras profissões correlatas não fazem qualquer ressalva em relação à participação de crianças e adolescentes no trabalho artístico. Dessa forma, ante a ausência de uma regulamentação específica, não são claras as condições para que o trabalho artístico infantil ocorra. Assim, o que se observa na realidade é que tais condições ficam a critério de cada juiz, a quem cabe definir, em determinada situação, os limites impostos à autorização desta atividade.

O principal problema levantado por este trabalho está relacionado diretamente à ausência de uma legislação específica no Brasil que regule a atividade exercida por crianças e adolescentes no ramo artístico, pois sem essa regulamentação especial não existem critérios e limites definidos por lei, nem restrições mínimas a serem respeitadas pelo mercado. O que se observa é que produtores, agências e emissoras criam seus próprios códigos de conduta.

Sobre o vazio legal acerca do trabalho artístico infantil, merece destaque o pensamento de Bahia, Pereira e Monteiro (2008, p. 81), para quem essa situação facilita abusos e exploração, pois “se as regras não claras, a fiscalização e atuação dos órgãos de proteção da infância ficam limitadas”. Desse problema, surge a importância de mudanças legislativas e políticas públicas.

Os que conhecem de perto as condições a que são submetidas as crianças e os adolescentes que ingressam no mundo artístico, defendem a regulamentação desse trabalho. Para o juiz do Trabalho aposentado Oris de Oliveira “complexidade é tão grande e os problemas emergentes tão delicados que não se pode se contentar com remeter-se às normas celetistas ou às genéricas do ECA fazendo necessária uma regulamentação [...]” (A DIFICIL..., 2012)

O autor, no entanto, ressalta que a normatização não exclui a responsabilidade da família que acompanha esses menores na atividade artística, destacando o papel dos pais de

“previamente se informar sobre onde os filhos vão trabalhar em que condições, assisti-los na celebração do contrato, exigir sua extinção se prejudicial a qualquer título.”

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Siro Darlan defende a importância de regulamentação da matéria, conciliando o texto legal com a realidade cultural e social do país. Ademais, alerta que privar crianças da educação e do lazer contribui para o aumento das diferenças de oportunidade entre os ricos e pobres. "Criança tem o direito de estudar e brincar; adolescente de estudar e ser preparado para o exercício pleno da cidadania e isso inclui a educação para o trabalho, sob pena de ser alijado do mundo competitivo."

Segundo Cavalcante (2012, p. 117), o problema da ausência de normatização específica é a impossibilidade de se efetivar a fiscalização e medidas de proteção, de tal forma que os empresários envolvidos no trabalho artístico de crianças e adolescentes agem com critérios próprios sem a resistência da família e, inclusive, com pouca ou inexistente oposição do Estado.

Como será visto no terceiro e último capítulo deste trabalho, existe uma proposta legislativa sobre o tema que tramita no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2006, cuja autoria é do senador Valdir Raupp, que fixa a idade mínima de 14 anos para o trabalho como ator, modelo e similares, com autorização apenas da família ou do representante legal, devendo os menores de 14 anos apresentar autorização judicial.

Por fim, ante a ausência de regulamentação específica acerca do tema, é extremamente importante a atuação do Estado na proteção do trabalho de crianças e adolescentes na atividade artística. A efetividade desta atuação será tratada no próximo capítulo, cujo objetivo principal é analisar se esta tem sido suficiente para garantir a máxima efetividade à proteção integral absoluta, além dos direitos de personalidade e integridade moral dessas crianças e adolescente que exercem a atividade artística.

4 DO PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ATIVIDADE ARTÍSTICA

No final do capítulo anterior, foi observado e levantado para o debate que não existe uma regulamentação específica acerca do trabalho artístico infantil. Diante da ausência de uma lei especial, observa-se que fica a cargo de emissoras e contratantes a regulação de seus espaços. Assim, a efetivação dos direitos dos menores que exercem o trabalho artístico depende muito da ética e consciência de cada produtor, agência e emissora, o que pode ser prejudicial à participação artística dessas crianças e adolescentes.

A ausência de normatização específica também dificulta que se efetive a fiscalização e medidas de proteção, uma vez que os empresários do setor artístico agem com critérios próprios, sem a resistência da família e, inclusive, com pouca ou inexistente oposição do Estado. Diante desse problema, será analisada a atuação do Ministério Público e demais órgãos de fiscalização a fim de se efetivar a tutela do melhor interesse das crianças e adolescentes artistas.

Em seguida, será demonstrado que, embora não exista uma regulamentação específica para o trabalho artístico infantil, tramita no Congresso Nacional uma proposta legislativa sobre o tema (Projeto de Lei nº 83/2006) que, em um artigo único, pretende fixar a idade mínima para o exercício de trabalho infantil artístico para ator, modelo e similares.

Como será demonstrado, tal projeto legislativo precisa observar algumas melhorias e parâmetros mínimos de proteção, de modo que se garanta o interesse superior da criança e do adolescente no trabalho artístico infantil.

Por fim, serão apresentadas algumas soluções, recomendações e orientações, que têm proporcionado tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do *Parquet* trabalhista e demais órgãos de proteção, cujas atuações têm se revelado essenciais para a efetivação da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no trabalho infantil artístico.

4.1 Da atuação do Ministério Público e demais órgãos de controle

A efetiva garantia da proteção integral das crianças e adolescentes no trabalho artístico depende muito de uma atuação eficiente do Ministério Público e demais órgãos de controle, uma vez que, ante a ausência de uma regulamentação específica acerca da matéria,

as regras não são claras e, desse modo, dificulta-se a atuação e fiscalização das instituições de proteção dos menores.

Vários casos têm despertado a atuação do Ministério Público e um dos exemplos mais notórios que se tem até hoje envolve a atriz e apresentadora mirim Maísa Silva, que reabriu o debate em torno do trabalho infantil artístico. O episódio ocorreu em 10 de maio de 2009, quando Maísa, com nove anos de idade na época, participava de um quadro do “Programa Sílvio Santos”. Durante sua participação no quadro, em que interagiu com o apresentador, Maísa sofreu situação vexatória e humilhante ao se deparar com um menino caracterizado de “monstro”. Na ocasião, a apresentadora mirim se assustou e correu pelo palco, aos prantos e gritos, sendo alvo de piadas e comentários inadequados do apresentador Sílvio Santos, que ria da situação e a chamava de medrosa (TST., 2014).

Tal brincadeira a levou a bater a cabeça em umas das câmeras instaladas no palco, no momento em que corria aos prantos para os bastidores. Após esse episódio em que choros e gritos da pequena apresentadora no palco alavancaram muita audiência, o Ministério Público do Trabalho (MPT), em Osasco, ingressou com uma Ação Civil Pública contra a emissora SBT, para proibi-la de contratar crianças e adolescentes com menos de 16 anos, salvo como aprendiz, bem como proibir que atuem em programas artísticos, sendo expostos a situações vexaminosas, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como a ocorrida com a apresentadora Maísa. Além disso, a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Osasco cassou a licença que permitia que Maísa participasse do “Programa Sílvio Santos”.

O MPT argumentou que os danos causados a ela poderiam estender-se a outras crianças contratadas pela emissora, revelando a existência de interesse coletivo a ser tutelado. No entanto, o juízo indeferiu o pedido por entender que o caso isolado não retirava o direito do SBT de ter crianças em seu quadro de artistas, uma vez que não foi constatada a ocorrência desses episódios com outras crianças na emissora, nem prejuízo pessoal causado pelo trabalho realizado. O juiz Jean Marcel de Oliveira da Vara do Trabalho de Osasco julgou improcedente a ação por entender que:

Não seria jurídico nem justo, que, por causa de uma violação praticada pela emissora e já reprimida, fosse ela impedida de contratar menores devidamente autorizados para participar de seus programas. “O que implicaria inclusive em ceifar a carreira de diversos menores que, por talento pessoal, estão tendo condições melhores de vida pessoal e financeira, para si e seus familiares”, explicou. Esse fato o levou a concluir pela não violação a direito difuso e coletivo ou individual e homogêneo, mas violação, ainda parcial, a direito individual da menor, já tutelado pela Vara da Infância e da Juventude de Osasco, inexistindo qualquer demonstração no processo de que o incidente ocorrido com a apresentadora tenha acontecido também com outros menores. (TST..., 2014).

O MPT recorreu da decisão ao TRT da 2ª Região que manteve a decisão *a quo*, indeferindo o Recurso de Revista, por ter avaliado que “não ocorreu violação a direitos difusos coletivos ou individuais homogêneos, mas incidente isolado, cujas medidas, visando proibir sua repetição já foram tomadas pelo Poder Judiciário” (TST..., 2014).

O *parquet* não desistiu e interpôs Agravo de Instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) para destrancar o Recurso de Revista. No entanto, o ministro relator Márcio Eurico Amaro observou que, embora o MPT pretendesse a tutela de direito coletivo, o fato ocorrido não pode ser tutelado por ação civil pública, porque constitui afronta a interesse individual. Por fim, entendeu que não há amparo legal para concluir que outras crianças contratadas pela emissora possam ser submetidas à mesma situação vexatória.

A respeito do episódio ocorrido com a apresentadora mirim, vale transcrever interessante crítica da especialista em direito do entretenimento Monteiro (2010), em relação à atuação do Ministério Público, nos seguintes termos:

De fato, o apresentador Silvio Santos abusou. Talvez não imaginasse que Maísa realmente tivesse medo de monstros (esquecendo-se plenamente de que ela é uma criança, ainda que prodígio) ou que por ser extremamente eloqüente e esperta teria uma boa resposta para uma provocação. Mas não, a menina não reagiu bem e parou de participar do “Programa Silvio Santos”, mantendo-se apenas como apresentadora mirim de um programa para crianças como ela. Ou seja, não havendo abuso não há porque punir a criança com a proibição de sua aparição em rede nacional, no exercício de sua precoce profissão. Quem deve ser punido deve ser aquele que cometeu o abuso, para que tal fato não venha a ocorrer novamente, como, por exemplo, com a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público[...]Enfim, encerro com a esperança de que o Ministério Público, em todas suas esferas, compreenda que a liberdade de criação artística não é plena, mas que as limitações devem ser aplicadas com serenidade e atenção aos reais anseios e necessidades da sociedade, a qual tem apenas demonstrado, principalmente na Internet, repúdio a atitude extremista do Ministério Público, que parece querer impedir o trabalho de crianças como artistas seja em que condições for, com abuso ou sem abuso do empregador

Outro caso que despertou a atuação do Ministério Público do Trabalho envolveu a atriz mirim Klara Castanho que, em 2009, atuou na novela “Viver a Vida” de Manoel Carlos, transmitida pela Rede Globo. A jovem artista, com oito anos de idade na época, atuava no papel da vilã Rafaela, potencial psicopata. Diante disso, a Procuradoria do Trabalho do Rio de Janeiro notificou o autor Manoel Carlos sobre as possíveis consequências que a personagem poderia provocar no desenvolvimento da criança.

Nesse sentido, Cavalcante (2011, p. 53) alerta que, dependendo da criança, o envolvimento com personagens fictícios “pode impregnar a realidade infantil, gerando

conflitos e alterando profundamente o comportamento e referências do menor, que pode chegar a confundir ficção e realidade”.

Nesse episódio, a notificação ao autor da novela recomendou que, na elaboração de seus personagens menores de 18 anos, fossem observados os requisitos que condicionam a excepcionalidade do labor infantil artístico, sob pena de serem as autorizações cassadas. Na análise das procuradoras responsáveis pela notificação, uma criança de oito anos não teria discernimento para separar a realidade da ficção, bem como poderia sofrer hostilidades por parte de pessoas incapazes de compreender a personagem. (TST..., 2014).

Mais uma vez, merece destaque interessante crítica à atuação do MPT tecida por Monteiro (2010), nos seguintes termos:

No caso de Klara Castanho, não há exploração ou qualquer outro abuso em relação à pequena atriz. Há, em uma obra de ficção, uma criança que tem sua índole posta em dúvida, diante de atitudes não aprovadas pela sociedade em geral. Mas isso não é crime e muito menos tem o condão de incentivar outras crianças a serem más e muito menos de causar a atriz mirim qualquer dano psicológico. Afinal, uma criança de nove anos, com experiência no ramo da dramaturgia, bem orientada por seus pais, já tem capacidade de discernir o que é realidade e o que é ficção [...] Desta forma, resta claro que o Ministério Público, no caso de Klara Castanho, esta interferindo não só na liberdade de criação artística da emissora e dos autores de novelas, mas também na livre vontade da criança – com autorização e orientação de seus pais – de participar daquela obra dramaturgica, seja em que condições forem. Se fosse verdade que a ficção pode atrapalhar o desenvolvimento de uma criança deveriam ser proibidos de serem produzidos e exibidos no Brasil filmes clássicos, nacionais e internacionais, que tratam de temas como drogas, tráfico, violência, infância em favelas e mesmo crimes cometidos por menores. Isso não soaria como uma censura desmotivada? Entendo que sim.

Além dos casos de repercussão nacional acima expostos, temos como exemplo de resultado da atuação do Ministério Público do Trabalho no Maranhão, o Termo de Ajuste De Conduta nº 73/2010, firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região e Rafaela Albuquerque Consultoria em Imagem, responsável pela organização e realização do maior evento de moda do Maranhão: o São Luís fashion.

O referido TAC, resultado da ação conjunta do Ministério Público do Trabalho e da 1ª Promotoria da Infância e Juventude de São Luís, estabelece várias condições para que o trabalho de modelo manequim seja exercido por menores de 18 anos de forma regular.

Segundo a Procuradora do Trabalho que assinou o referido termo, Virgínia de Azevedo Neves Saldanha, em entrevista gentilmente concedida para colaborar com a presente pesquisa (APÊNDICE A), a necessidade de se firmar o TAC se deu em razão de uma das edições do evento de moda “São Luís Fashion” não ter obedecido os critérios mínimos de proteção às crianças que desfilariam no evento. A Procuradora do Trabalho explicou, ainda,

que contou com a atuação da 1ª Promotoria da Infância e Juventude de São Luís, que tomou conhecimento das irregularidades encontradas no desfile, posteriormente encaminhadas ao MPT.

O Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Márcio Tadeu Silva Marques (2014), que atuou no caso em parceria com a Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís, explicou, em entrevista realizada para a elaboração do presente trabalho (APÊNDICE A), que as irregularidades encontradas no evento se referiam à falta de alvará judicial para autorizar a participação de crianças menores de 14 anos nos desfiles.

No referido TAC, ficou estabelecido que a compromissária só poderá promover eventos com a participação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos, na forma do art. 8º, da Convenção nº 138, da OIT. Além disso, vale registrar que, dentre as várias condições elencadas, a compromissária se obrigou a providenciar a prévia autorização escrita dos representantes legais das crianças e adolescentes, bem como a prévia concessão de alvará judicial, ambas para cada novo trabalho realizado.

Também restou estabelecido que o responsável legal ou representante do artista mirim deve acompanhá-lo durante a prestação do serviço. Estas e as demais condições estabelecidas no termo devem ser cumpridas, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada dispositivo não cumprido e por trabalhador/criança ou adolescente encontrado em situação irregular. (BRASIL, 2010).

Após a assinatura do TAC nº 73/2010 em 2010, O Ministério Público do Trabalho e a 1ª Promotoria da Infância e Juventude de São Luís velaram pela observância de seu cumprimento e, nas entrevistas concedidas, ambos confirmam que, após o firmamento do referido compromisso, não foram observadas novas irregularidades. Assim, observa-se que o Termo de Ajuste de Conduta se revelou benéfico à proteção dos menores nesse tipo de trabalho artístico.

De todo o exposto, restou claro que a atuação eficiente do Ministério Público e de instituições de fiscalização é essencial para se garantir os interesses das crianças e dos adolescentes no trabalho artístico infantil. Ademais, além de uma atuação eficiente desses órgãos, mostra-se necessário que o Estado estabeleça as condições em que esse tipo de trabalho possa ser realizado, a fim de assegurar a proteção integral e absoluta desses menores.

Nesse sentido, a atuação do Estado é imprescindível para proteger a criança e o adolescente dentro de uma perspectiva não apenas de prevenção e erradicação do trabalho

infantil, mas também de tutela, por meio da regulamentação, a fim de inibir a exploração econômica dos jovens artistas.

Merece destaque o posicionamento da Procuradora do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves Saldanha que, ao ser questionada sobre os benefícios trazidos com a regulamentação específica da matéria, declarou, em entrevista realizada para elaboração do presente trabalho que, em razão da ausência de legislação especial, tudo depende de uma interpretação subjetiva dos juízes, promotores, procuradores e empresários do setor artístico. Nessa linha, conclui que, se houvesse uma lei especial sobre o trabalho artístico infantil, os menores não ficariam reféns à interpretação individual de cada instituição e, dessa forma, ter-se-ia uma direção mais uniforme e forte, capaz de efetivamente garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Por outro lado, apesar da ausência de regulamentação específica da matéria, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei iniciado no Senado, sob n. 83/2006, a fim de indicar limites expressos para o trabalho infanto-juvenil. O referido PLS, de iniciativa legislativa do Senador Valdir Raupp, será analisado no tópico a seguir.

4.2 O Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2006

Como já foi informado, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83 de 2006, de iniciativa do Senador Valdir Raupp. O referido PLS visa fixar a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares em um único artigo, nos seguintes termos (BRASIL, 2006a):

Art. 1º É vedado o trabalho como ator, modelo e similares, em cinema, teatro, televisão, anúncios publicitários, de pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos de idade, sem autorização expressa do detentor do poder familiar.

Parágrafo único. Os menores de catorze anos poderão atuar, se judicialmente autorizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tal iniciativa tem por objetivo assegurar a crianças e adolescentes o direito de exercerem as atividades de atores, modelos e similares, condicionando esse exercício à expressa autorização do detentor do poder familiar, no caso dos maiores de catorze anos, e à autorização judicial, quando se tratar dos jovens situados abaixo dessa idade.

Embora muito se discuta no que tange à possibilidade do trabalho infantil artístico, existe interesse na regulamentação desse trabalho e tal medida é defendida por

doutrinadores, educadores, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais que conhecem de perto as condições a que são submetidos esses jovens artistas (A DIFICIL..., 2012).

Para o juiz do Trabalho aposentado e professor de Direito Oris Oliveira (2009) a regulamentação do trabalho artístico infantil se revela importante, visto que "a complexidade é tão grande e os problemas emergentes tão delicados que não se pode se contentar com remeter-se às normas celetistas ou às genéricas do ECA". O professor também entende que a regulamentação deve ser elaborada com visão multidisciplinar da matéria.

Vale destacar importante ressalva feita por Oris Oliveira (2009), segundo o qual a regulamentação do trabalho infantil artístico não exclui a responsabilidade da família, que deve acompanhar os jovens artistas. "Os pais devem previamente se informar sobre onde os filhos vão trabalhar, em que condições, assistí-los na celebração do contrato e exigir sua extinção se prejudicial a qualquer título."

Por outro lado, advogado representante da Rede Globo de Televisão, do Sistema Brasileiro de Televisão e da Rede Record de Televisão, Luiz Carlos Amorim Robortella, acredita que não é necessário criar uma regulamentação específica para o trabalho artístico infantil, mudando o sistema atual, visto que o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei 8069/90) já dispõem as regras. "Existe toda uma cultura já consolidada nas varas da Infância e da Juventude a esse respeito. Eu não sou muito favorável a excesso de legislação, a matéria é de grande simplicidade" (TST..., 2014).

Acerca do PLS nº 83 de 2006, o Procurador do Trabalho Rafael Maques avalia que a proposta ainda não é suficiente, explicando que "é um PL tímido, que peca por não incluir aqueles parâmetros de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes" (A DIFICIL..., 2012).

Em análise do PLS inicial, Oliva (2010, p. 146) critica que o projeto ignorou a EC n.20/98 que fixa a idade mínima de dezesseis anos para o trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze. Assim, no parágrafo único, os menores de dezesseis necessariamente dependeriam de autorização judicial para o trabalho, e não catorze anos de idade, em respeito ao art. 8º da Convenção n. 138 da OIT. Ademais, o autor entende que o detentor do poder familiar ou responsável legal deve ser ouvido sempre.

O referido projeto passou pelo exame preliminar da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em que foi elaborada emenda substitutiva e se votou pela aprovação do PLS nº 83 de 2006 (substitutivo), que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o trabalho artístico, desportivo e afim, nos seguintes termos (BRASIL, 2006b):

Art. 1º. O art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 60.

§ 1º. A proibição expressa no caput não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim. Na ausência do acompanhante, será exigida autorização judicial.

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º. deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)“.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2006b)

Da análise do PLS nº 83 de 2006, observa-se que a CE concluiu pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, autorizando atividades artísticas, desportivas e afins, aos que tenham idade entre catorze e dezoito anos e apresentarem autorização expressa dos detentores do poder familiar, bem como para os menores de catorze anos, que apresentarem autorização e acompanhamento dos detentores do poder familiar. No caso de menores de catorze anos desacompanhados, será exigida a autorização judicial. Em qualquer hipótese, a validade da autorização estará condicionada ao cumprimento da frequência escolar mínima legal.

A respeito do projeto original e do substitutivo, aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Oliva (2010, p. 121) aponta imperfeições técnicas, dentre as quais a mais preocupante se refere ao projeto substitutivo, que afronta o princípio constitucional da proteção integral, quando suprime a exigência de autorização judicial para participação artística, desportiva e afim de crianças e adolescentes, a não ser que se encontrem desacompanhados de um dos pais ou responsáveis. Segundo o autor, tal proposta atenderia aos interesses dos contratantes, especialmente das emissoras de TV, desconsiderando a proteção e prioridade absolutas que devem ser conferidas ao tratamento de crianças e adolescentes.

Oliva (2010, p. 122), embora defenda a regulamentação da matéria, considera inadmissível que o PLS nº 83 de 2006 prospere, visto que, na forma originalmente posta e por meio do substitutivo apresentado pela CE, a aprovação do texto legal abriria uma porta para a exploração de crianças e adolescentes no setor artístico, sem mecanismos efetivos de proteção.

Nesse sentido, embora considere positivo a vinculação à continuidade dos estudos, o autor explica que, a exemplo do PLS original, o projeto substitutivo ignora a idade mínima de dezesseis anos. Além disso, observa que o inciso II, que suprime a exigência de

autorização judicial aos menores de catorze anos que tiverem autorização expressa dos detentores do poder familiar, é absurdo, uma vez que os próprios pais podem ser os interessados na exploração de seus filhos, tratados como fonte de renda. Por fim, também julga não ser uma boa ideia a inclusão de participação desportiva, por se tratarem de situações distintas.

A proposição foi, então, remetida para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou requerimento para realização de audiência pública acerca do tema. O PSL nº 83 de 2006 chegou a ser arquivado em 3 de fevereiro de 2011, devido ao encerramento da legislatura. No entanto, a requerimento do senador Valdir Raupp, foi desarquivado no mesmo ano, sujeitando-se à análise do colegiado da CDH, competente por opinar acerca dos aspectos da matéria referentes à proteção da família, das crianças e dos adolescentes.

Buscando aprimorar a proteção prioritária aos direitos e interesses dos menores de catorze anos, a CDH estabeleceu parâmetros de proteção para melhor proteger o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e dos adolescentes que exercem a atividade artística, tudo consoante à Constituição Federal. Além disso, fixou no texto legal os critérios que deverão ser estabelecidos pela autoridade judicial, a fim de garantir a defesa dos direitos e interesses maiores da criança.

Por fim, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa propôs a revogação dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que entrem em conflito com a regulamentação proposta e com a Constituição Federal de 1988. Assim, em parecer elaborado em 2013, concluiu pela aprovação do PLS nº 83 de 2006, nos termos da seguinte emenda, que altera o art. 60 do ECA, revoga artigos da CLT e estabelece disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 2013):

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§ 1º Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.

§ 2º Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, e a pedido dos detentores do poder familiar ou procurador legalmente habilitado, após ouvido o representante do Ministério Público.

§ 3º O alvará judicial especificará as condições em que a participação ou representação artísticas se realizará, e disciplinará, entre outros:

I – a fixação de jornada e intervalos protetivos;

- II – os locais onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas;
 - III – a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a participação em representações artísticas.
 - IV – o reforço escolar, se necessário;
 - V – o acompanhamento médico, odontológico e psicológico;
 - VI – a previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.
- § 4º A autorização de que o trata o § 2º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- § 5º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo. (NR)”
- Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 402, os §§ 2º e 4º do art. 405, e o art. 406 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013).

O Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2006 foi devolvido pela Senadora Lídice da Mata em 26 de maio de 2014, com o relatório que aprovou o Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) apresentada. O referido PLS atualmente aguarda apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (BRASIL, 2006b).

Importante registrar as alternativas apresentadas por Oliva (2010, p. 122) que, sob o aspecto da proteção integral, viabilizariam a regulamentação, a qual julga ser necessária. O autor acredita que umas das formas de proteção diferida seria a exigência do depósito, em caderneta de poupança, de parte do que for auferido pelo artista infanto-juvenil, que poderia movimentar aos dezoito anos de idade. O autor ressalta que tal exigência protetiva ocorre em outras partes do mundo e considera razoável o depósito, em caderneta de poupança, de 50% de tudo que o artista mirim auferir.

Outra alternativa interessante sugerida por Oliva (2010, p. 149) trata do estabelecimento de *status* de empregado também para o artista infanto-juvenil, exceto quando a atividade tivesse duração inferior a uma semana. Segundo o autor, esta medida dificultaria a precarização em relações ambíguas, podendo ser também tratada a atividade eventual. Além disso, Oliva (2010) sugere o monitoramento das condições de trabalho de crianças e adolescentes até os 16 anos, por psicólogo ou equipe técnica multidisciplinar, com a conscientização de que a atividade artística infantojuvenil é trabalho, que exige tanto ou mais esforço do que se exige dos adultos. Por fim, revela-se importante o registro dessas sugestões no presente trabalho, pois tratam de alternativas que merecem amadurecimento e melhor aprofundamento para uma legislação realmente protetora.

4.3 Caminhos Possíveis

Mesmo sem a regulamentação mencionada acima, já é possível ao juiz competente para expedir o alvará, valer-se da hermenêutica. Desse modo, a autoridade competente poderá, ao expedir o alvará, utilizar todos os parâmetros estabelecidos como base de uma legislação protetora, para disciplinar e estabelecer as condições em que se desenvolverá o trabalho do jovem artista, a fim de evitar prejuízos à criança e ao adolescente.

Segundo Oliva (2010, p. 149), o juiz pode e deve, independentemente de qualquer regulamentação específica, exigir que parte dos valores auferidos pelo artista infantojuvenil seja depositada em caderneta de poupança, em nome da criança ou adolescente. Entende que 50% do valor seriam o ideal e ressalta que o juiz pode estabelecer tal condição, autorizado pela Convenção n. 138 da OIT, pela CLT e pelo art. 149, II, do ECA.

Vale destacar que o Ministério Público do Trabalho vem elaborando estudos importantes na Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), que foi criada pela Portaria PGT 299, de 10 de novembro de 2000, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do *Parquet* trabalhista.

Conforme previsão do art. 1º de seu Regimento Interno, a COORDINFÂNCIA tem por objetivo, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Trabalho, “integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em uma atuação uniforme e coordenada de combate ao trabalho infantil e de regularização do trabalho do adolescente”. Além disso, a COORDINFÂNCIA tem o objetivo de fomentar a troca de experiências e discussões sobre a temática do trabalho infantil. (BRASIL, 2000).

Desta forma, algumas orientações foram elaboradas e aprovadas com base em estudos da referida Coordenadoria, valendo transcrever, na íntegra, a Orientação n. 2 do Ministério Público do Trabalho, aplicável ao trabalho infantojuvenil artístico (BRASIL, 2012):

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações

Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância.)

Na análise feita por Cavalcante (2011, p. 75), essa orientação se mostra positiva, pois tem guiado as ações do Ministério Público do Trabalho e, assim, a sociedade começa a ter notícias do Estado cobrando do empresariado e famílias o efetivo cumprimento da Proteção Integral garantida constitucionalmente à população infanto-juvenil.

Embora não haja regulamentação específica acerca do trabalho artístico infantil no Brasil, vários são os exemplos internacionais que poderiam servir de inspiração para o aprofundamento e estudo de uma legislação protetora. Em vários países há restrições como, por exemplo, a exigência de se comprovar à autoridade pública, para qualquer atividade artística, que aquela obra artística não poderia ser montada sem a criança.

No Reino Unido, a autoridade competente estabelece as condições de participação infantil no evento artístico, em cada caso isolado. Existe uma supervisão específica, acompanhamento psicológico e, caso haja sinal de prejuízo na escola ou mudança comportamental, o contrato é cancelado. O sindicato dos atores no Reino Unido é muito forte e exige que esses direitos sejam cumpridos, acompanhando de perto tudo que vem sendo feito (CAVALCANTE, 2011, p. 76).

Por fim, vale registrar recente e importante passo dado em relação ao trabalho artístico infantil. Em 24 de março de 2014 foi publicada no Diário Oficial a Recomendação nº 24, de 10 de março de 2014. Tal Recomendação, elaborada pelo Conselho Nacional do

Ministério Público (CNMP), traça os parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico, a serem observados pelo Ministério Público.

Em tal documento, o CNMP recomenda a observância de parâmetros mínimos de proteção como a imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela obra artística não possa, objetivamente ser representada por maior de dezesseis anos; a observância do princípio do interesse do interesse superior da criança e do adolescente; prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará para cada novo trabalho realizado; compatibilidade com os horários escolares, frequência e bom desempenho; impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento psicossocial do menor; depósito de percentual mínimo incidente sob a remuneração de vida; acompanhamento do responsável legal do artista ou de representante legal durante a prestação do serviço, dentre outras condições (BRASIL, 2014).

De todo o exposto, observa-se que, embora não haja uma legislação específica sobre o trabalho artístico infantil, várias são as iniciativas elaboradas no sentido de orientar a atuação do Ministério Público e demais órgãos de proteção. É preciso entender que, o trabalho artístico infantil exige esforço dos pequenos artistas e, caso não seja exercido dentro de parâmetros mínimos de proteção, pode acarretar danos irreparáveis às crianças e adolescentes.

Assim, considerando o grande poder econômico dos empresários do setor artístico, especialmente das emissoras de televisão, esse tipo de trabalho deve ser regulamentado, de modo a estabelecer condições protetivas que, uma vez conhecidas pela sociedade, passem a ser exigidas e fiscalizadas a fim de se garantir a proteção integral e absoluta dos menores.

Desse modo, enquanto não houver regulamentação específica da matéria, uma atuação eficiente, uniforme e coordenada nestas situações tem se mostrado como a melhor solução para se efetivar a tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no trabalho artístico infantojuvenil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil é alvo de reprovação social e de campanhas que buscam a sua erradicação. No entanto, nada se diz a respeito do trabalho artístico infantojuvenil, que tem sido aceito e apoiado pela sociedade, deslumbrada com o *glamour* de uma atividade aparentemente saudável e pedagógica.

Contudo, a sociedade não compreende de maneira crítica essa prática, em razão da impossibilidade de se perceber o esforço e sacrifícios que são ocultados no resultado final do trabalho artístico. O presente estudo registra o alerta para as consequências danosas e irreversíveis que podem ser acarretadas ao artista mirim. Nesse sentido, demonstrou-se que o trabalho artístico exige o mesmo esforço, dedicação e disciplina que é exigido em outros tipos de trabalho.

O artista mirim, uma vez inserido no mercado de trabalho de forma precoce, sofre pressão e assume responsabilidades semelhantes a um adulto, porém sem a maturidade, experiência e discernimento necessários para que a experiência não seja negativa. No presente estudo, ficou registrado que o estresse permanente que envolve a atividade artística pode causar danos psicológicos irreversíveis, além de outros prejuízos como defasagem no desempenho escolar, fadiga, frustrações e baixa autoestima.

A partir disso, levanta-se um questionamento a respeito do que deve ser feito em relação ao trabalho artístico infantil, a fim de saber se a melhor solução seria proibir ou regulamentar. Além de reconhecer que tal atividade consiste em importante instrumento pedagógico para estimular e desenvolver a criatividade e talento nato dos jovens artistas, deve-se admitir que a proibição total e irrestrita prejudicaria quem justamente se deseja proteger. Afinal, tudo indica que o que define a experiência para o artista mirim como positiva ou negativa não é a atividade em si, mas a forma como esta é conduzida e em que condições é exercida.

Desse modo, o trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes e explorado comercialmente é trabalho infantil e precisa ser regulamentado, visto que, diante da proibição constitucional, a ausência de legislação específica, com regras claras para proteger o artista mirim, dificulta a efetividade de medidas de proteção e de fiscalização, de tal forma que produtores, agências e emissoras têm agido com critérios próprios ao lidar com a participação infantojuvenil, sem a resistência das famílias dos jovens artistas e com pouca ou inexistente oposição do Estado.

Assim, sem uma lei específica que trate do tema, o estabelecimento de condições mínimas de proteção dos artistas mirins tem ficado a critério subjetivo dos juízes e, muitas vezes, nas mãos dos próprios empresários do setor artístico. Dessa forma, a ação dos órgãos e entidades fiscalizadoras que combatem a exploração econômica de crianças e adolescentes fica prejudicada, uma vez que a inexistência de regulamentação dá margem a questionamentos e argumentação.

O presente estudo acredita que seja possível conciliar o trabalho infantojuvenil artístico com a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, desde que as produções que contam com a participação desses artistas mirins se organizem em função do bem estar e interesse dos menores. Ademais, é importante destacar o papel da família, que deve administrar a carreira artística de modo a preservar a saúde e reais interesses dos filhos. Assim, para que a experiência seja positiva, a criança e adolescente devem contar com uma família capaz de defendê-los dos efeitos nocivos fama e que tenha o discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho e incompatível com a rotina de lazer e estudos.

Além disso, revela-se importante considerar que a atuação infantojuvenil se mostra essencial para várias criações artísticas de beleza ímpar. Esse aspecto é relevante para entender a excepcionalidade do trabalho artístico infantojuvenil, visto que, na maioria das vezes, depara-se com a impossibilidade de substituição daquele trabalhador mirim por outro adulto. Diferente dos outros tipos de trabalho, em que a mesma atividade pode ser exercida por um trabalhador mais velho, no trabalho artístico essa substituição não é possível e, caso fosse, a participação mirim não seria efetivamente necessária, não devendo, então, ser concedida a autorização judicial.

A proibição total da participação de menores de dezesseis anos no meio artístico não é a melhor escolha, porque fere a liberdade de manifestação, inibe o desenvolvimento da criatividade e viola o direito de manifestar o seu talento e ter acesso à arte e à cultura. Contudo, ressalva-se que os menores com aptidão para a arte têm direito de desenvolver seu talento, mas não podem ser transformados em fonte de renda da família, que deve respeitar as prioridades dos filhos de brincar e estudar.

Portanto, regulamentar o trabalho artístico infantojuvenil parece ser a melhor opção, considerando que, com o estabelecimento de condições protetivas claras, a participação infantojuvenil no setor artístico seria mais criteriosa e cuidadosa, o que facilitaria a fiscalização.

Por outro lado, cabe a ressalva de que não pode prosperar qualquer projeto de lei que vise a regulamentar o trabalho artístico infantojuvenil, se deixar a cargo do detentor do

poder familiar a autorização para tal atividade, visto que esses responsáveis legais também são os beneficiados imediatos pelos eventuais frutos deste trabalho, inclusive ganhos financeiros e fama advinda desta exposição.

Por fim, vale lembrar que, embora não haja lei ordinária que regulamente o trabalho infantojuvenil artístico, o juiz, ao conceder as autorizações, já tem, no atual estágio da legislação brasileira, o poder/dever de impor restrições e cuidados considerando o ser em desenvolvimento que vai atuar como artista mirim e protegê-lo dos demais interesses, seja dos empresários do setor artístico, seja dos próprios familiares.

REFERÊNCIAS

- A DIFÍCIL tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2603869> Acesso em: 24 nov. 2014.
- BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2013.
- _____. Curso de Direito do Trabalho. O Trabalho do menor e as inovações introduzidas pela Lei n. 10.097/2000. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 1. Brasília: jan./mar. 2001.
- BAHIA, S.; PEREIRA, I.; MONTEIRO, P. Participação em espetáculos, moda e publicidade: fama enganadora. In: J. Cadete (Org.) **PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil**. Lisboa: MTSS / PETI – Fundo Social Europeu; 2008: 207-242. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2708>>. Acesso em: 7 nov. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. Decreto nº. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em 04 de nov. 2014.
- _____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> acesso em 03 Nov. 2014.
- _____. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2011.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 04 nov. 2014.
- _____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 nov. 2011.
- _____. PLS 83/06. 2006a. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/7935.pdf>>. Acesso em: 26 de nov.2014.
- _____. PLS 83/06 (substitutivo). 2006b. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/66917.pdf>>. Acesso em: 26 de nov. 2014.

_____. PLS 83/06 (substitutivo). 2013. Disponível em:
<<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/151028.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag: 553774 RJ 2003/0176006-8, Relator: Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado DO TJ/BA), Data de Julgamento: 28/04/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/05/2009.

_____. Termo de ajuste de conduta n° 73. 2010. Disponível em:
<<http://mpt.gov.br/portaltransparencia/downloadtac.php?IDDOCUMENTO=521183>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Ministério Público do Trabalho. Processo PGT/CCR/ICP 10947/2012. Disponível em: <http://www.mpt.gov.br/camaraArquivos/CCR_10947_2012_201.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Recomendação n° 24. 2014. Disponível em:
<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_24_trabalho_infantil.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Lei n° 9.614. 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região. Portal da Transparência. Termo de Ajuste de Conduta n° 73/2010. Disponível em:
<<http://mpt.gov.br/portaltransparencia/downloadtac.php?IDDOCUMENTO=521183>>. Acesso em: 25 de nov. 2014.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Dissertação de Mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública para obtenção do título de Mestre em Ciências da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em: 24 nov. 2014.

_____. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 1. Brasília: jan./mar. 2013, p. 139-158. Disponível em:<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1> Acesso em: 24 nov. 2014.

DOURADO, Ana. FERNANDES, Cida. **Uma História da Criança Brasileira**. Coleção Cadernos CENDHEC, vol 7, Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social, Recife-Belo Horizonte, Palco, 1999.

FRIZZO, Kátia Regina; SARRIERA, Jorge Castellá. **O Conselho Tutelar e a rede social na infância**. Psicologia USP, v. 16, n.4. São Paulo: USP, 2005. Disponível em:
<<http://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/psicousp/v16n4/v16n4a09.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

LACOMBE, Renata. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão.** Dissertação de Mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica do Departamento de Psicologia da PUC-RIO. Rio de Janeiro: PUC, 2006, p. 14-16.

MARQUES, Márcio Tadeu Silva. **Márcio Tadeu Silva Marques:** depoimento [nov. 2014]. Entrevistadora: Thaynara Oliveira Gomes. São Luís: 2014. Entrevista concedida a presente monografia.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MONTEIRO, Flávia Marina de Barros. **O Ministério Público e a atuação de crianças na televisão.** Jurídico em tela. Direito de mídia e entretenimento. 2010. Disponível em: <<http://www.juridicoemtela.com.br/wp/2010/03/12/o-ministerio-publico-e-a-atuacao-de-criancas-na-televisao/>>. Acesso em: 26 de nov.2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OIT. Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/escola1_br.pdf> Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Recomendação nº 190. 1999. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFFE3B012BCA9281DE46CA/cv_182_recomendacoes.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Convenção nº 138. 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Convenção nº 182. 1999. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/download/conv_182.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

_____. O trabalho infantojuvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista Amatra**, v. 15, n. 3. São Paulo: LTr, mar. 2010.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil Artístico.** 2009. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artístico.pdf/view?searchterm=trabalho%20infantil%20artístico>. Acesso em: 04 nov. 2014.

PEREZ, Viviane M. G. **Criança e Adolescente: o Direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente da dignidade humana.** 2006, 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito dos Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/VivianePerez.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 3. ed. São Paulo. Mx Limonad, 1997.

ROBORTELA, Luiz Carlos Amorim e PERES, Antonio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**, v. 69, n. 2. São Paulo: LTr, fev. 2005. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38663>> Acesso em: 24 nov. 2014.

SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. SAAD, Ana Maria. **CLT Comentada.** 47. ed. São Paulo: LTR, 2014.

SALDANHA, Virgínia de Azevedo Neves Saldanha. **Virgínia de Azevedo Neves Saldanha: depoimento** [nov. 2014]. Entrevistadora: Thaynara Oliveira Gomes. São Luís: 2014. Entrevista concedida a presente monografia.

SANTOS, E. A. A naturalização do trabalho infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** 2006. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea2.pdf>. Acesso em 02 nov. 2014.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil.** Boletim Jurídico n. 197. Uberaba: 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1561>> Acesso em: 02 nov. 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002

TST livra SBT de pagar indenização de R\$ 1 milhão por incidente com Maísa. 2014. Disponível em: <<http://bahia-noticias.jusbrasil.com.br/noticias/112319614/tst-livra-sbt-de-pagar-indenizacao-de-r-1-milhao-por-incidente-com-maissa>>. Acesso em: 24 nov. 2014.

UNICEF. Convenção sobre os Direito das Crianças. 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.
ARRUDA. Kátia Magalhães. Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis. 2012a. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357> Acesso em: 24 nov. 2014.

VERONESE, Josiane Rosy Petry; CUSTODIO, André Viana. **Trabalho Infantil: negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

VERONESE, Josiane Rosy Petry. **Os direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VILA NOVA, Maria do Socorro Malta. **Proibição do trabalho infantil: proteção *versus* protecionismo.** Campinas: Unisal, 2005. Disponível em:<<http://www.is.unisal.br/pafiledb3/uploads/Monografia.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

APÊNDICES

**APÊNDICE A- ENTREVISTA TRANSCRITAS ENTREVISTA COM DRA. VIRGÍNIA
SALDANHA**

Realizada em 27 de novembro de 2014.

-Entrevistadora. Ante a ausência de uma regulamentação específica da matéria, quais são as dificuldades enfrentadas pelo MPT a fim de garantir a efetiva tutela do melhor interesse do menor no Trabalho Infantil Artístico?

-Dra. Virgínia. *Por se tratar de uma atividade bem remunerada, há uma aceitação da sociedade que gera um dificultador à nossa atuação, pois além da questão cultural, tem o fator do entretenimento. Com essa aceitação da sociedade, não recebemos denúncias de exploração do trabalho artístico infantojuvenil e só conseguimos atuar nos casos em que é possível ver. No caso das modelos, por exemplo, muitas vezes essas jovens se encontram em situação de risco e até de exploração sexual, mas isso tudo é escondido, você não recebe denúncias. Já nos casos em que a atividade artística é realizada na televisão ou no teatro, é fácil você ver e atuar. Em suma, o dificultador normal de qualquer trabalho infantil envolve os mitos culturais e o fator econômico. Assim, com a aceitação da sociedade, não se tem muita denúncia, pois a sociedade tolera, apoia e muitas vezes acha que é solução e não um problema. Dessa forma, você só atua naquilo que vê. Por isso que não temos denúncias em relação ao trabalho artístico no Maranhão. Além disso, a falta de uma regulamentação específica nos deixa reféns de interpretações subjetivas dos juízes, o que também dificulta nossa atuação, pois o que pedimos depende da construção legislativa do julgador.*

-Entrevistadora. Qual a sua opinião acerca do Trabalho Infantil Artístico? Deve ser abolido ou regulamentado?

-Dra. Virgínia. *Não, não deve ser abolido, mas sempre deve servir como instrumento de desenvolvimento do imaginário, do lúdico, como se fosse uma apresentação teatral na escola. Ela não pode ter com o objetivo maior ganhar dinheiro. Tem que ter tempo pra estudar, não pode ser estressante, nem de longa jornada para desenvolver o talento artístico da criança. A criança precisa ser despertada e o trabalho artístico deve ter a função de despertar na criança o que ela quer ser o futuro. Não pode ser vista como um trabalho, pode até ter a*

contraprestação, mas não pode ter habitualidade, nem ter como fim maior ganhar dinheiro. Deve ser vista como atividade de desenvolvimento da criança.

-Entrevistadora. Em relação ao Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o MPT e Rafaela Albuquerque Consultoria em Imagem, qual foi a necessidade de firmar o referido termo? Quais benefícios este TAC pode trazer em relação à proteção dos menores e quais prejuízos pode evitar em relação ao Trabalho Infantil Artístico?

- Dra. Virgínia. *Nesse caso, o promotor de justiça da 1ª promotoria da infância e adolescência, Dr. Márcio Tadeu, tomou conhecimento de um desfile que não estava obedecendo aos critérios de mínimos de proteção relacionados à autorização dos pais e encaminhou para cá. Atuamos em conjunto e não tive notícias de descumprimento do TAC. Tenho oficiado a Promotoria e ela não tem informado novas irregularidades.*

-Entrevistadora. A regulamentação específica da matéria traria quais mudanças positivas para os menores que exercem o trabalho artístico?

-Dra. Virgínia. *Como não existe uma regulamentação específica acerca da matéria, nós nos deparamos com diferentes interpretações. A nossa pode ser uma, a do juiz pode ser outra e a dos empresários do setor artístico também pode ser diferente. Então, se houvesse uma legislação com critérios e garantias mínimas, nós não ficaríamos mais reféns de uma interpretação meramente individual de cada ator. Assim, teríamos um posicionamento e direção mais uniforme, o que se mostra essencial.*

**APÊNDICE B- ENTREVISTAS TRANSCRITAS ENTREVISTA COM DR. MÁRCIO
TADEU**

Realizada em 27 de novembro de 2014.

-Entrevistadora. Qual a sua opinião acerca do Trabalho Infantil Artístico? Deve ser abolido ou regulamentado?

-Dr. Márcio Tadeu. *Não deve ser abolido, porque a expressão artística deve ser garantida. Claro que quando se trata de trabalho artístico em que o menor ganhar dinheiro, o interesse superior da criança deve prevalecer, mas acredito que a abolição não é possível por questões fáticas. As pessoas gostam de consumir produtos culturais que tenham a presença de crianças e hoje também já existe uma cultura de formação de profissionais nessa idade. Se a atividade for bem orientada, com limitações (não pode ter ofensa ao pudor, não pode explorar, não pode prejudicar o desempenho escolar), o trabalho artístico pode ser admitido.*

-Entrevistadora. Em relação ao Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o MPT e Rafaela Albuquerque Consultoria em Imagem, qual foi a necessidade de firmar o referido termo? Quais benefícios este TAC pode trazer em relação à proteção dos menores e quais prejuízos pode evitar em relação ao Trabalho Infantil Artístico?

- Dr. Márcio Tadeu. *A promotoria da infância e da juventude sempre trabalhou muito em conjunto com a procuradoria do trabalho. Esse caso foi um bom exemplo de atuação aqui no Maranhão, pois se tratava de um festival de moda, em que houve seleção de modelos com idade inferior a catorze anos. No caso, o trabalho abaixo dessa idade só é permitido com autorização judicial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a irregularidade encontrada na época se referia à ausência de autorização judicial de alguns desses modelos menores de idade. Depois que firmamos o TAC, eu e Dra. Virgínia abrimos um procedimento administrativo para acompanhar o seu cumprimento, mas não tivemos mais notícias de novas irregularidades.*

Gomes, Thaynara Oliveira.

A efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no contrato de trabalho artístico infantojuvenil / Thaynara Oliveira Gomes. — São Luís, 2014.

64 f.

Orientador: Maria da Conceição Meirelles Mendes.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2014.

1. Trabalho artístico infantojuvenil – Contrato. 2. Tutela do melhor interesse – Crianças e adolescentes. 3. Direitos fundamentais - Menor. 4. Efetividade da tutela. I. Título.

CDU 349.224-053.2